



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
MATO GROSSO DO SUL

Processo de Compras nº 106/2025
Processo de Contratação Direta nº 042/2025.
Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

ÓRGÃOS REQUERENTES: Secretaria Municipal de Governo

OBJETO: *Contratação de show artístico musical da banda “Raça Negra” para o Festival de Praia de 2025 no Município de Aparecida do Taboado/MS, na data de 22/11/2025, com a apresentação mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show.*



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

DFD (DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA)



DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA
(Documento elaborado conforme orientações da IN CGM nº 15/2023)

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.	
SETOR REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE CULTURA	
RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO: DEPARTAMENTO DE CULTURA	
EMAIL DA SECRETARIA: cultura@aparecidadotaboado.ms.gov.br	TELEFONE: 3565-8100
OBJETO DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO	
Contratação de show artístico musical da banda “Raça Negra” para o Festival de Praia de 2025 no Município de Aparecida do Taboado/MS, na data de 22/11/2025, com a apresentação mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show.	
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO	
Inicialmente, cabe pontuar que a Constituição Federal estabelece que o lazer é direito social, e que o Estado deve garantir os exercícios dos direitos culturais: <i>Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.</i> Portanto, o Estado deve garantir o exercício de direitos culturais, juntamente com dever do Estado, a Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: <i>Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.</i> Nesse sentido, os municípios devem promover e incentivar o turismo, sendo por meio de ações, projetos e iniciativas. Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe que: <i>Art. 75. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.</i> <i>Art. 89. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Aparecida do Taboado, à sua comunidade e aos seus bens.</i> Portanto, a cultura e turismo estão dispostos na Carta Magna do Município, devendo ser realizadas ações, projetos e políticas públicas para o desenvolvimento deles. Além disto, a Lei Municipal nº 1.485/2014, que regulamenta o sistema municipal de cultura – SMC, dispõe: <i>Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Aparecida do Taboado/MS planejar e implementar políticas públicas para:</i> <i>I – Assegurar os meios para o desenvolvimento de cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;</i> <i>II – Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;</i> <i>III – Contribuir para a construção da cidadania cultural;</i> <i>Deste modo, a realização de eventos e apoio aos eventos realizados, constituem uma forma do poder público oferecer atividades culturais.</i>	



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

Deste modo, a realização de eventos referentes as festividades do Festival de Praia são fundamentais para democratizar o acesso à cultura e lazer para os munícipes.

Nesse sentido, o Município deve realizar ações, atividades e projetos para promover a cultura, e fomentar o turismo e o comércio, gerando fluxo econômico no município.

Assim, é de costume entre os Municípios a realização de uma programação cultural em eventos ofertados pelo Município.

Deste modo, é necessário uma programação cultural alusiva as festividades do Festival de Praia, devendo conter apresentações de artistas reconhecidos em nível nacional, pois a própria cidade é conhecida em referência a música, visando atrair turistas para a cidade

Quanto a escolha do artista, a banda em questão é Banda Raça Negra, banda nacionalmente conhecida, com inúmeros hits e uma carreira consolidada, os motivos da escolha da banda serão detalhados no E.T. P e demais documentos.

Portanto, é necessário que o Município ajude a fomentar essa importante festividade, vale destacar que o evento será de portões abertos ao público, com os shows gratuitos para que a população e turistas possam prestigiar no recinto de exposições do Município.

No caso em específico, um show da respectiva, com duração de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

No caso em específico de um a dois shows para o respectivo evento.

LOCAL DE UTILIZAÇÃO DO OBJETO/PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O local de apresentação possivelmente será o Balneário Municipal ou outro local onde for realizado o Festival de Praia.

INDICAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES

Nº da contratação	Fornecedor	Tipo da contratação (contrato/ata...)	Vencimento da contratação

Não se aplica o referido tópico, pois trata-se de contratação artística, por meio de inexigibilidade da licitação.

MAPEAMENTO DOS CONTRATOS ANTERIORES

Nº da contratação	Quantidade prevista na contratação	Quantidade utilizada	A quantidade atendeu as necessidades?



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

Não se aplica o referido tópico, pois trata-se de contratação artística, por meio de inexigibilidade da licitação.

PREVISÃO DE INÍCIO

A previsão é que o show inicie por volta das 20h00min (BR) na data de 22/11/2025.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA

Os recursos da dotação orçamentária serão indicados no momento do bloqueio orçamentário.

INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

NOME	MATRÍCULA
Camila Helem de Jesus	5.043
INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE (QUANDO COUBER)	
NOME	MATRÍCULA
Camila Helem de Jesus	5.043
Marcelo Ferreira Fagundes	5.535

*** EM CASO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE, ANEXAR DOCUMENTOS
COMPLEMENTARES**

Aparecida do Taboado/MS, 10 de outubro de 2025

CAMILA HELEM DE JESUS

Diretora de Cultura
Matrícula nº 5.043

MARCELO FERREIRA FAGUNDES

Chefe de apoio técnico a eventos e projetos culturais
Matrícula 5.535

Protocolado por: _____, em ____/____/____



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

LEI Nº 1.833/2025

**“INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS CULTURAIS DE INTERESSE
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO
TABOADO E AS FESTIVIDADES QUE
MENCIONA PARA O ANO DE 2025.”**



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

LEI Nº 1.834/2025

**“INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS TURÍSTICOS DE INTERESSE
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO
TABOADO E AS FESTIVIDADES QUE
MENCIONA PARA O ANO DE 2025.**



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

PROPOSTA DA EMPRESA A SER CONTRATADA



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

**DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A
CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA PELA CRÍTICA
ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA.**



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

**CONTRATO, DECLARAÇÃO, CARTA OU
OUTRO DOCUMENTO QUE ATESTE A
EXCLUSIVIDADE PERMANENTE E CONTÍNUA
DE REPRESENTAÇÃO, NO PAÍS OU EM
ESTADO ESPECÍFICO, DO PROFISSIONAL DO
SETOR ARTÍSTICO (*possibilita a contratação direta
por inexigibilidade por meio de empresário com
representação restrita a evento ou local específico*).**



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA DO ARTISTA E CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL



SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 74 da Lei 14.133/2021 e na Resolução – TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação.

Venho através do presente **REQUERER** a elaboração de Processo Administrativo para a *Contratação de show artístico musical da banda “Raça Negra” para o Festival de Praia de 2025 no Município de Aparecida do Taboado/MS, na data de 22/11/2025, com a apresentação mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show*, através da Inexigibilidade de Licitação - fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

As despesas oriundas da presente solicitação correrão à conta de dotação orçamentária consignada ao Poder Executivo para o exercício de 2025.

Aparecida do Taboado/MS, em 10 de outubro de 2025.

CAMILA HELEM DE JESUS

Diretora de Cultura

Matrícula nº 5.043



DESPACHO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO/ABERTURA.

1. DA SOLICITAÇÃO:

O departamento de Cultura desta Secretaria Municipal Governo apresentou SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS para a *Contratação de show artístico musical da banda “Raça Negra” para o Festival de Praia de 2025 no Município de Aparecida do Taboado/MS, na data de 22/11/2025, com a apresentação mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show*, através da Inexigibilidade de Licitação - fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

A Solicitação veio acompanhada de:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Proposta da empresa a ser contratada;
- Documentação que comprova a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no país ou em estado específico, do profissional do setor artístico;
- Documentação da contratada referente sua habilitação.

Assim, verificando que, inicialmente, a empresa parece reunir as condições exigidas para a contratação com fundamento na Inexigibilidade de Licitação, **AUTORIZO** à Diretoria de Cultura que promova todo o planejamento para a pretendida contratação.

Aparecida do Taboado/MS, em 10 de outubro de 2025.

Anamélia Souza Pereira Rosa
Secretária Municipal de Governo



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

CÓPIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 069/2023.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES 2025 – SEGOV.

SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO

OBJETO: Contratação de show artístico musical da banda “Raça Negra” para o Festival de Praia de 2025 no Município de Aparecida do Taboado/MS, na data de 22/11/2025, com a apresentação mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show.

FUNDAMENTO LEGAL DESTE DOCUMENTO: Art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 069, de 25 de julho de 2023.

FUNDAMENTO LEGAL DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, c/c Lei Municipal nº 1.485/2014, c/c Art. 215 da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 75 e 89 da Lei Orgânica do Município.

1. INTRODUÇÃO

A equipe técnica da Secretaria Municipal de Governo, elaborou os Estudos Preliminares visando a análise da viabilidade e adequação da contratação em tela, bem como o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, de forma que melhor atenda as festividades de Festival de Praia.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO, SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO) - Art. 5º, I do Decreto Municipal nº 069/2023.

Inicialmente, cabe pontuar que a Constituição Federal estabelece que o lazer é direito social, e que o Estado deve garantir os exercícios dos direitos culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, o Estado deve garantir o exercício de direitos culturais, juntamente com dever do Estado, a Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, os municípios devem promover e incentivar o turismo, sendo por meio de ações, projetos e iniciativas.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 75. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Art. 89. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Aparecida do Taboado, à sua comunidade e aos seus bens.

Portanto, a cultura e turismo estão dispostos na Carta Magna do Município, devendo ser realizadas ações, projetos e políticas públicas para o desenvolvimento deles.

Além disto, a Lei Municipal nº 1.485/2014, que regulamenta o sistema municipal de cultura – SMC, dispõe:

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Aparecida do Taboado/MS planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento de cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – Contribuir para a construção da cidadania cultural;

Nesse sentido, o Município deve realizar ações, atividades e projetos ao longo do ano, visando promover a cultura, e fomentar o turismo e o comércio, gerando fluxo econômico no Município.

Desta forma, a apresentação de shows artísticos em eventos já estabelecidos no calendário do Município é uma forma de fomentar o comércio, turismo e cultura da cidade e região.

Nesse sentido, o evento Festival de Praia está em sua segunda edição, no ano de 2024 foi realizado as margens do Rio Paraná, atraindo muitos turistas para o Município, logo faz necessário a continuidade deste evento turístico e cultural, que inclusive está incluso nos calendários oficiais do Município.

Ademais, vale destacar que o evento na data de 22/11/2025 será na semana das comemorações da consciência negra, que é comemorado em 20/11/2025, sendo que a colocação da banda de pagode “Raça Negra” para show artístico na respectiva semana, tem por objetivo também a valorização da cultura negra.

Assim, é necessária uma programação cultural para o evento denominado Festival de Praia, devendo conter apresentações de artistas reconhecidos em nível nacional, visando assim fomentar o turismo e cultura da cidade.

2.1. DESCRITIVO DO OBJETO E QUANTIDADE

ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Contratação de show artístico musical da banda “Raça Negra” para o Festival de Praia de 2025 no	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA	1



	Município de Aparecida do Taboado/MS, na data de 22/11/2025, com a apresentação mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show.		
--	---	--	--

2.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DA ARTISTA.

Cabe destacar que será importante a apresentação musical da banda “Raça Negra” para a data de 22/11/2025 para o Festival de Praia.

Nesse sentido, a escolha do artista de um gênero pagode, para que possa apresentar um show de qualidade cultural, bem como abrilhantar a programação do Festival de Praia, levando entretenimento, lazer e cultura para munícipes, bem como trazendo turistas para o Município

Nesse sentido, a banda em questão é Raça Negra, reconhecida nacionalmente, a previsão do Município é que com a colocação do artista na data de 22/11/2025, possa abrilhantar a grade artística da Festival de Praia.

Ademais, a colocação da Raça Negra na data de 22/11/2025 coincidirá na semana da Consciência Negra, sendo que a colocação da Banda “Raça Negra” é uma forma de valorização da cultura negra em uma data tão festiva.

A banda Raça Negra foi formada há 42 anos, a banda Raça Negra - comandada por Luiz Carlos - é responsável por inspirar gerações. Com um repertório atemporal, não faltam músicas que atravessaram gerações desde a década de 80 de uma das bandas mais queridas do Brasil.

O grupo nasceu em São Paulo, em 1983, e foi pioneiro no segmento do samba romântico, sendo o primeiro a tocar em uma rádio FM. Responsável pela popularização do gênero nos meios de comunicação, a banda emplacou um hit atrás do outro e até hoje segue atraindo público e mídia.

Em 1990, o primeiro grande sucesso da banda veio com a música “Caroline” - hit do primeiro CD, “Raça Negra Vol 1”. Na mesma década, emplacou inúmeros sucessos como “Cigana”, “Doce Paixão”, “Cheia de Manias”, entre outros, e deu início



a era do samba paulista, que invadiu as rádios populares, quando a banda chegou a ter o maior cachê cobrado por um show nacional.

Em 2012, gravaram “Raça Negra e Amigos” com participações especiais de Alexandre Pires e Michel Teló. E, após o sucesso do álbum “O Rei do Baile”, que contém releituras das mais famosas músicas brasileiras, a banda resolveu repetir a dose de 2012 e presentear seus fãs de todas as gerações lançando o 5ª DVD da sua carreira, o “Raça Negra e Amigos II”. Com a presença de Wesley Safadão, Thiaguinho, Leonardo e outros, o grupo conduz um show de muita interação e nostalgia, cantando seus maiores sucessos, além de também receber no palco os hits memoráveis de seus convidados.

A banda teve a habilidade de realizar a transição do mercado fonográfico do vinil ao streaming e digital. Em 2017, Luiz Carlos participou de campanha publicitária para a marca Hershey's com versão da música “Cheia de manias” em reggaeton. O hit também virou meme pela versatilidade sonora em brincadeiras dos internautas como na abertura da Champions League, Marvel, comerciais e plantão de notícias;

Em 2022, o grupo gravou “O mundo canta Raça Negra” com canções inéditas e regravações de grandes hits da carreira, ao lado de Dilsinho, Tierry, e das atrações internacionais Anselmo Ralph e Joey Montana e participação da grande fã da banda a atriz Juliana Paes. O repertório viajou pelos 41 anos do Raça Negra e contou com diversos momentos especiais

Para comemorar o marco, o comandante Luiz Carlos promoveu o navio temático “Cheia de Manias em Alto Mar” em 2023. Cabines esgotadas, muito samba e alegria a bordo do MSC Preziosa, onde o cantor se apresentou e recebeu grandes atrações, como Belo, Leonardo, Menos é Mais, Fundo de Quintal e teve o encontro do Gigantes do Samba com Raça Negra e Alexandre Pires. Em 2024, Raça Negra circulou por todo o Brasil em turnê de quatro décadas de sucesso e história.

A Banda somam mais de 2 bilhões de visualizações no YouTube e 3 milhões de ouvintes mensais no Spotify — prova de que, mesmo depois de tantas décadas, Rionegro & Solimões continuam mais atuais e essenciais do que nunca.

Nesse sentido, a banda em questão é “Raça Negra”, a previsão é que a colocação do artista na data de 22/11/2025, faça com que os munícipes possam prestigiar as



comemorações do Festival de Praia 2025, e consequentemente seja atraído muitos turistas com a colocação deste show na Festa.

2.2.1. Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo.

No caso em tela, a banda “Raça Negra” que tem a titularidade da marca “Banda Raça Negra” com o registro no INPI nº 903315823, a titularidade da Marca é de “Luiz Carlos da Silva”, sendo que o artista e cantor Luiz Carlos da Silva que é titular da marca e cantor tem contrato de exclusividade com a empresa EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 33.485.058/0001-21.

2.2.2. Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O art. 74, II da Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2023) dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A banda em questão é “Raça Negra” que tem mais de 3 milhões ouvintes mensais na famosa plataforma de música do Spotify.

Na internet a banda “Raça” que tem mais 3 milhões inscritos no Canal no Youtube, bem como possui 2 bilhões de visualizações no Canal do Youtube.

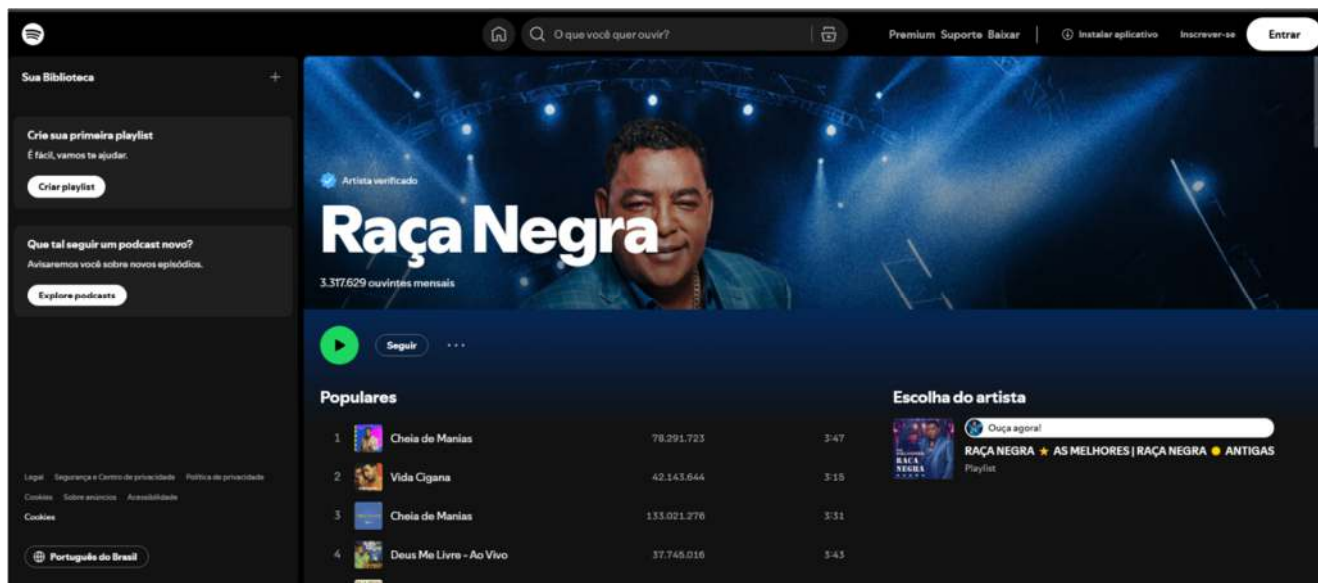
Além disto nas redes sociais, a Banda “Raça Negra” possui mais de 1 milhão e 700 mil seguidores no perfil oficial do Instagram, enquanto que no Facebook a dupla possui mais de 7 milhões de seguidores.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

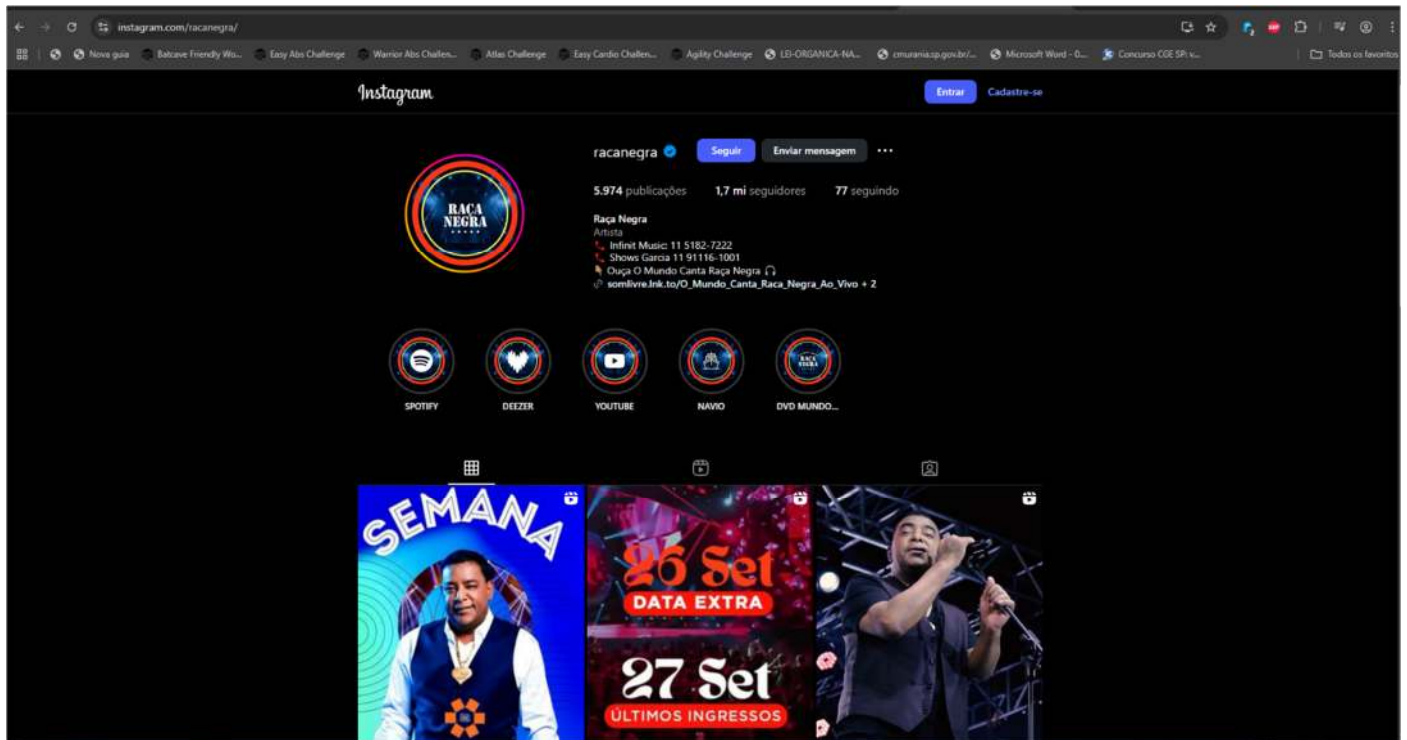




APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

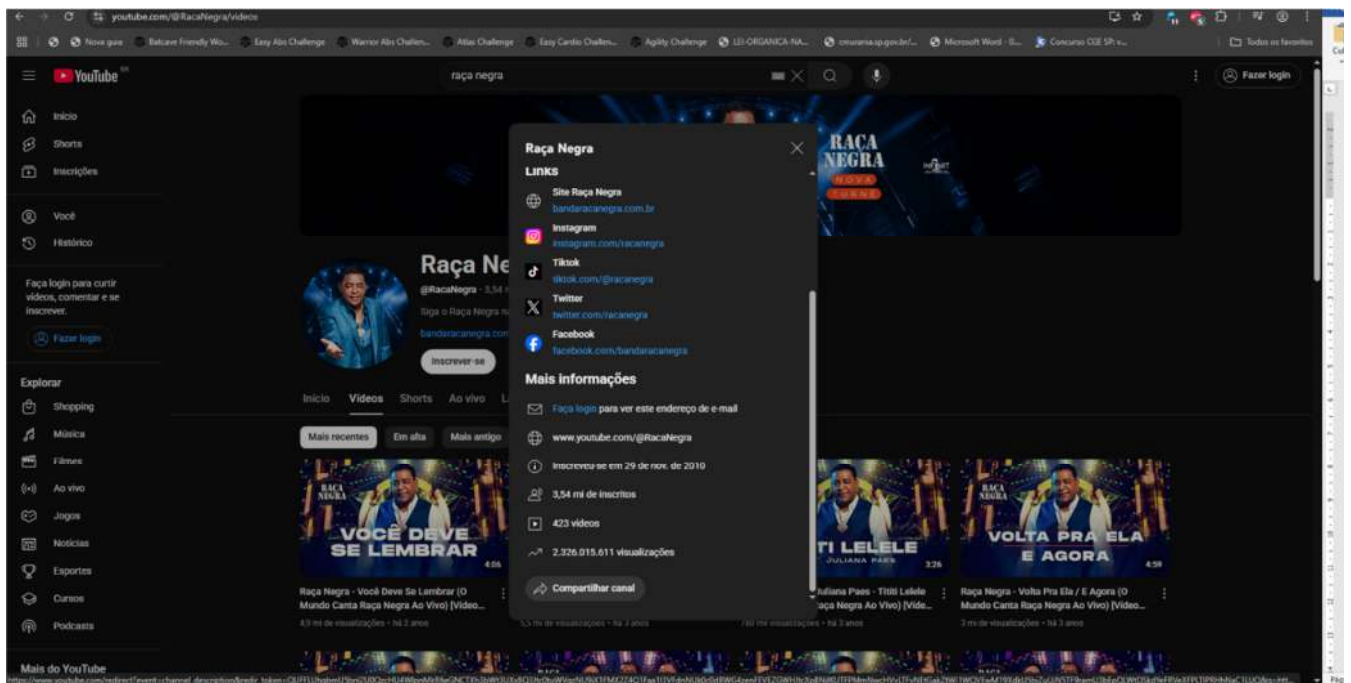




APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

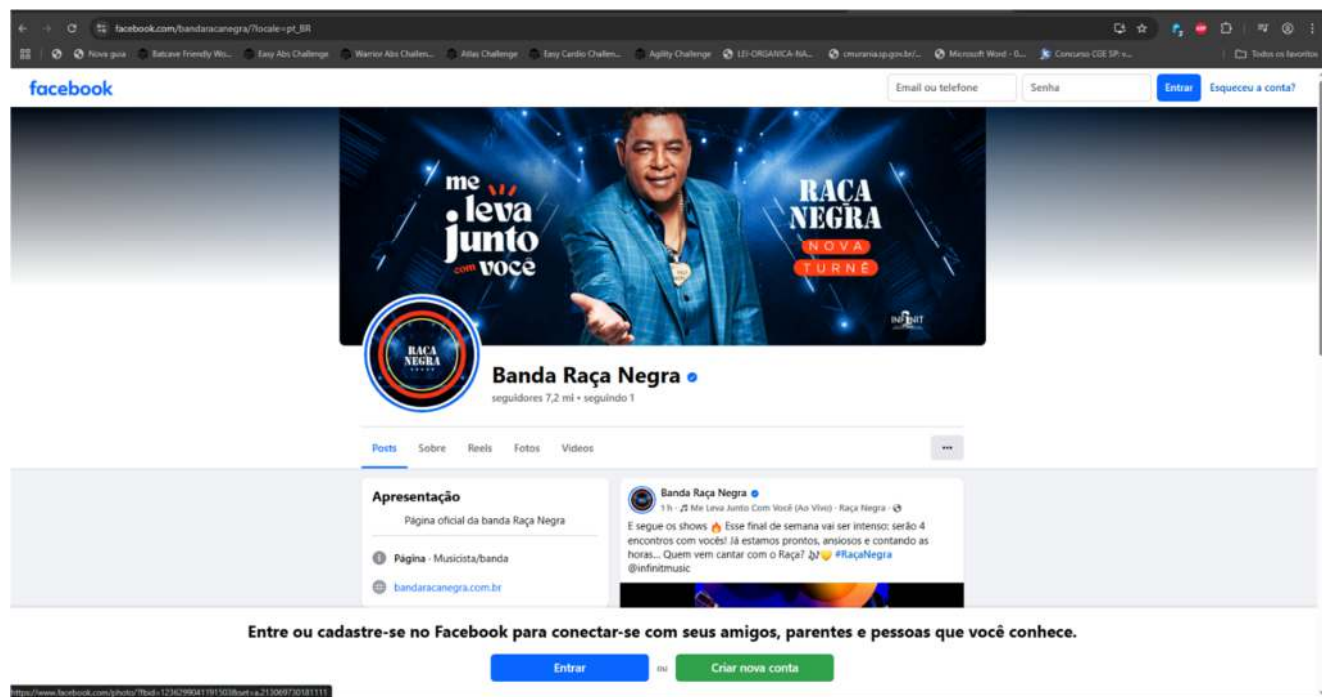




APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**



2.2.3. Razão da escolha do profissional do setor artístico.

A escolha da banda baseou na relevância cultural e artística no cenário nacional do gênero pagode, a banda em questão tem uma carreira consolidada no cenário musical nacional, realizando shows nos princípios por todo Brasil

A banda em questão possui mais de 3 (três) milhões de ouvintes mensais no aplicativo Spotify,

Ademais, a dupla conta com mais 2 bilhões de visualizações de suas músicas no Canal Oficial da Banda no Youtube, além disto a banda conta com mais de 3 (três) milhões de inscritos em seu canal no Youtube.



Além disto, nas redes sociais a banda tem bons números, na página do Instagram a banda conta com 1 milhão e 700 mil seguidores, enquanto que no Facebook possui mais de 7 milhões de seguidores.

A apresentação da banda em questão irá trazer muitos turistas das cidades vizinhas, fomentado a cultura, comércio e turismo local, bem como oportunizando um momento cultural para a população aparecidense.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO (PREVENDO CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, OBSERVADAS AS LEIS OU REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS, PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO) – ART. 5º, II do Decreto Municipal nº 069/2023.

3.1. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, por ser contratação de artística, os requisitos a serem atendidos estão presentes na proposta de show do artista, devendo a contratante atender os rides técnicos de som e iluminação.

3.2. DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTINUIDADE DO OBJETO

☒ (X) NÃO SE APLICA AO REFERIDO ESTUDO.

☐ () NÃO É OBJETO CONTÍNUO.

☐ () SIM, É OBJETO CONTÍNUO, CONFORME JUSTIFICATIVA ABAIXO.

JUSTIFICATIVA DE OBJETO CONTÍNUO

3.3. VIGÊNCIA INICIAL E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Vigência do contrato: 2 (dois) meses

Possibilidade de Prorrogação do contrato: ☒ (X) Sim ☐ () Não



3.4. LOCAL, PRAZO E CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

Local de entrega do Produto ou Local de Execução dos serviços:	Na cidade de Aparecida do Taboado/MS.
Prazo para entrega dos produtos ou execução dos serviços.	22/11/2025 – A partir das 20h00 (BR).
Cronograma de entrega dos produtos ou execução dos serviços	Não se aplica.

3.5. DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OU QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, QUANDO FOR O CASO:

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.

3.6. DEFINIÇÃO E JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO, QUANDO FOR O CASO:

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO (QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, PODENDO, ENTRE OUTRAS OPÇÕES) - Art. 5º, III do Decreto Municipal nº 069/2023.

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO.) Art. 5º, IV do Decreto Municipal nº 069/2023.

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.



No entanto, cabe destacar que na contratação artística já está inclusa demais despesas, como transporte, alimentação, hospedagem e abastecimento de camarim, ou seja, o formato de contratação foi de forma colocada, muito utilizada pelos contratantes.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES DA CONTRATAÇÃO (ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, CONSIDERANDO A INTERPEDÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA) - Art. 5º, V do Decreto Municipal nº 069/2023.

Será apenas a contratação deste show artístico da banda “Raça Negra” para a referida festividade, o detalhamento do cachê será detalhado em tópico próximo.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO) - Art. 5º, VI do Decreto Municipal nº 069/2023.

7.1. Justificativa de preço.

O formato de show a ser realizado terá duração de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show, sendo o cachê do artista será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), incluso as demais despesas conforme proposta de show.

A proposta comercial da artista menciona adiantamento parcial de valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do contrato no ato da assinatura e empenho, sendo que o valor restante de 50% (cinquenta por cento) poderá ser realizado até a data de 28/11/2025.

No tocante a justificativa de valor a empresa apresentou as seguintes notas fiscais e contratos:

TIPO DE DOCUMENTO	Nº	DATA DA EMISSÃO	TOMADOR	DESCRIPTIVO	VALOR
NOTA FISCAL	379/2024	26/08/2024	MUNICIPIO DO IPUBI/PE	SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE ÀS	R\$ 580.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

				FESTIVIDADES DE PADROEIRO DE IPUBI/PE DATA 31/08/2024 [...]	
NOTA FISCAL	411/2024	03/12/2024	MUNICIPIO DE GOIANA/PE	SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM O RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO EM GOIANÁ PARA AS FESTIVIDADES DO EVENTO ABERTURA DE VERÃO DATA DE 15/11/2024 LOCAL: PRAIA CARNA DE VACA CONFORME: CONTRATO: Nº 600/2024 [...]	R\$ 520.000,00
NOTA FISCAL	421/2024	30/12/2024	MUNICIPIO DE NATAL/RN	SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM O RAÇA NEGRA, NO NATAL EM NATAL RN- DATA? 28/12/2024. LOCAL: ORLA DE PONTA NEGRA. CONFORME: CONTRATO: Nº 75/2024 [...]	R\$ 500.000,00
NOTA FISCAL	425/2025	29/01/2025	MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA/PB	SHOW ARTÍSRTICO COM A RAÇA NEGRA, A SER REALIZADO NA DATA DE 27/04/2025, EM ALUSÃO A FESTA DO PRODUTOR RURAL DO MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA -PB CONFORME: CONTRATO: Nº 005/2025 [...]	R\$ 585.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 22/2025	17/02/2025	MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE/MA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DESTINADOS À APRESENTAÇÃO DA BANDA RAÇA NEGRA, NO DIA 04/03/2025, EM ALUSÃO ÀS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA.	R\$ 550.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 10/2025	17/03/2025	MUNICIPIO DE FELIZ NATAL/MT	CONTRATAÇÃO DE SHOW PARA SE APRESENTAR NA EXPOFELIZ DEFINIDO PARA O DIA DE 04 DE SETEMBRO DE 2025, BANDA RAÇA NEGRA	R\$ 505.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº PRI 15/2025	19/03/2025	MUNICIPIO DE PINHAIS/PR	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SHOW MUSICAL NACIONAL COM A BANDA RAÇA NEGRA, PARA O EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 33º ANIVERSÁRIO DE PINHAIS.	R\$ 560.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 37/2025	15/04/2025	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE GOIÁS/GO	SHOW ARTÍSTICO COM A "BANDA RAÇA NEGRA" PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO DA 32ª FESTA DO PEÃO DE SANTA ROSA DE GOIÁS, PARA A APRESENTAÇÃO NO DIA 12 DE JULHO DE 2025, NO PARK DE EXPOSIÇÃO DENILSON FERNANDES A PARTIR DAS 00:00 HORAS COM DURAÇÃO DE 01 HORA E 30 MINUTOS.	R\$ 500.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 17/2025	16/04/2025	MUNICIPIO DE ATIBAIA/SP	CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM RAÇA NEGRA PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE	R\$ 495.000,00
AVISO DO PNCP		09/05/2025		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE APRESENTAÇÃO ARTISTICA MUSICAL DA BANDA RAÇA	R\$ 485.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 251/2025		MUNICÍPIO DE BOM JESUS/GO	NEGRA NA XXXI EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE BOM JESUS/GO, NO DIA 05 DE JULHO DE 2025.	
AVISO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº IL 19/2025	14/05/2025	MUNICÍPIO DE VARGINHA/M G	CONTRATAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA, POR OCASIÃO DO EVENTO FEIRA DA PAZ, A REALIZAR-SE NO DIA 01/08/2025.	R\$ 475.000,00
AVISO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº IL 12/2025	21/05/2025	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR	CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL BANDA RAÇA NEGRA, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2025, NA 4ª FESTA MUNICIPAL DO MORANGO EM ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.	R\$ 495.000,00
AVISO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº IL 62/2025	09/06/2025	MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES/MG	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA BANDA RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO NO "EVENTO 86º TRADICIONAL FESTA DE AGOSTO 2025".	R\$ 500.000,00
AVISO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº (11640) 61- 0/2025	02/07/2025	MUNICÍPIO DE NEROPOLIS/G O	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM APRESENTAÇÃO DE BANDA RAÇA NEGRA, NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 77º ANIVERSARIO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, PREVISTO PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2025, COM DURAÇÃO DE 1 HORA E 30 MINUTOS, COM PREVISÃO PARA O INÍCIO ÀS 22:00 HORAS,	R\$ 550.000,00
AVISO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 195- 2025-101/2025	03/07/2025	MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA ATRAÇÃO BANDA RAÇA NEGRA NO EVENTO NO SÃO JOÃO DE SÃO JOSÉ DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA NO DIA 23/06/2025 - SHOW EM PALCO COM DURAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 90 MINUTOS.	R\$ 480.000,00
AVISO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 44/2025	03/07/2025	LAGOA DE ITAENGA/PE	CONTRATAÇÃO DE SHOW DA BANDA RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2025, POR OCASIÃO DA 33ª TRADICIONAL FESTIVIDADE DA CORRIDA DE JERICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE.	R\$ 600.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 232/2025	08/07/2025	MUNICÍPIO DE BARAO DE COCAIS/MG	SHOW MUSICAL COM A BANDA RAÇA NEGRA, A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE JULHO DE 2025, SÁBADO, ÀS 23:30H, NO ESPAÇO DE EVENTOS JOSÉ FURTADO, POR OCASIÃO DA 51º FESTA DOS PÉS DE POMBA E FESTIVAL GASTRONÔMICO.	R\$ 485.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº	14/07/2025	MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ	CONTRATAÇÃO DO GRUPO MUSICAL RAÇA NEGRA, REPRESENTADO POR EMPRESA EXCLUSIVA, PARA 01 UMA APRESENTAÇÃO MUSICAL AO VIVO	R\$ 550.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 2025.05.28.001/2025	18/07/2025	MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO(A) CANTOR(A) RAÇA NEGRA, A SER REALIZADO NO DIA 19 DE JULHO DE 2025, EM ALUSÃO AS FESTIVIDADES DO XXI FESTIVAL DE QUADRILHAS, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE	R\$ 600.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 940/2025	22/07/2025	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP	ESPETÁCULO MUSICAL / SHOW - RAÇA NEGRA - CIRCUITO DE RUA	R\$ 550.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 023/2025	23/07/2025	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE	CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA RAÇA NEGRA, POR MEIO DO SEU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.485.058/0001-21, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 13 DE JUNHO DE 2025 DURANTE O SÃO JOÃO DA MODA DE 2025.	R\$ 480.000,00

Além disto, a Departamento de Cultura do Município fez a mediana e média de preço, conforme tabela abaixo:



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

Item	Valor do Cachê
1.	R\$ 600.000,00
2.	R\$ 600.000,00
3.	R\$ 585.000,00
4.	R\$ 580.000,00
5.	R\$ 560.000,00
6.	R\$ 550.000,00
7.	R\$ 550.000,00
8.	R\$ 550.000,00
9.	R\$ 550.000,00
10.	R\$ 520.000,00
11.	R\$ 505.000,00
12.	R\$ 500.000,00
13.	R\$ 500.000,00
14.	R\$ 500.000,00
15.	R\$ 495.000,00
16.	R\$ 495.000,00
17.	R\$ 485.000,00
18.	R\$ 485.000,00
19.	R\$ 480.000,00
20.	R\$ 480.000,00
21.	R\$ 475.000,00
Mediana dos valores do Cachê	R\$ 505.000,00
Média dos valores do Cachê	R\$ 525.952,38

Desta forma, os valores apresentados da dupla variam entre **R\$ 475.0000 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais)** a **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, sendo assim, a proposta comercial do valor de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)** está em consonância com o valor praticado pela dupla.

Ademais, foi aplicada a média aritmética que resultou no valor do cachê médio de **R\$ 525.952,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais e novecentos e cinquenta e dois reais)** enquanto que a mediana resultou no valor do cachê mediano de **R\$ 505.000,00 (Quinhentos e cinco mil reais)**.



Ademais, foi apresentada a seguinte tabela do detalhamento do cachê e custos:

DETALHAMENTO DAS DESPESAS DO CACHÊ DA CONTRATAÇÃO	
TIPO DE CUSTO	VALOR
CACHÊ DO ARTISTA	R\$ 370.000,00
TRANSPORTE ATÉ A CIDADE	R\$ 30.000,00
TRANSPORTE LOCAL	R\$ 9.000,00
HOSPEDAGEM	R\$ 6.000,00
ALIMENTAÇÃO	R\$ 4.000,00
ABASTECIMENTO DO CAMARIM	R\$ 8.000,00
ENCARGOS COM TRIBUTO	R\$ 73.000,00
VALOR TOTAL DO CACHÊ	R\$ 500.000,00

Deste modo, é importante mencionar que o cachê de **R\$ 500.000,00** (Quinhentos mil reais) está incluso todas as despesas referentes a produção, como transporte rodoviário, transporte local, hospedagem, diárias de alimentação e abastecimento de camarim.

Portanto, em consonância com todo o exposto, verifica-se que o cachê artístico da banda “Raça Negra” no valor de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)** está em consonância com o valor de mercado praticado anterior pela banda, assim, justifica-se a contratação por entender como imprescindível a inexigibilidade por se tratar de artista consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de show artístico musical da banda “Raça Negra” para o Festival de Praia de 2025 no Município de Aparecida do Taboado/MS, na data de	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA	1	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

	22/11/2025, com a apresentação mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show.				
--	--	--	--	--	--

8. JUSTIFICATIVAS PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO - Art. 5º, VII do Decreto Municipal nº 069/2023.

() PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

() NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

(X) NÃO SE APLICA AO OBJETO

JUSTIFICATIVA

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERPENDENTES - Art. 5º, VIII do Decreto Municipal nº 069/2023.

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.

No entanto, vale pontuar que é necessário atender os rider técnicos de som e iluminação, bem demais itens de organização estrutural para que o evento possa ocorrer.

10. DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (DE MODO A INDICAR SEU ALINHAMENTO COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE) - Art. 5º, IX do Decreto Municipal nº 069/2023.

() SIM, ESTÁ PREVISTO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

(X) NÃO, NÃO FOI PREVISTO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

() NÃO É NECESSÁRIO QUE O OBJETO ESTÁ PREVISTO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

JUSTIFICATIVA

No que se refere ao PCA (Plano de Contratação Anual), o diploma normativo estabelece o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento



com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Nesse sentido, o texto legal não expressa a obrigatoriedade do PCA, no entanto com término da vigência da Lei n. 8666/1993 em 29 de dezembro de 2023, há o entendimento que os Tribunais de Contas do Estados e o Tribunal de Contas da União passem a exigir a elaboração do PCA (Plano de Contratação Anual).

Desta forma, a referida contratação não foi prevista no Plano de Contratação Anual, pois o Município não elaborou o referido instrumento, sendo que atualmente está adequando às exigências da Lei nº 14.133/2021, bem como a administração pública municipal já está em fase planejamento do PCA de 2026.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSO HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS) - Art. 5º, X do Decreto Municipal nº 069/2023

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.

No entanto, é esperado que a apresentação musical da artista leve cultura e lazer para a população local, bem como possa atrair turistas, gerando fomento do comércio e turismo local.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DOS CONTRATO (ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE, NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE LICENÇAS, OUTORGAS OU AUTORIZAÇÕES, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL) - Art. 5º, XI do Decreto Municipal nº 069/2023

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL) - Art. 5º, XII do Decreto Municipal nº 069/2023.

Por se tratar de procedimento de inexigibilidade, visando a contratação artística, tal tópico não se aplica ao objeto.



Ademais, não foram identificados possíveis impactos ambientais que a apresentação artística possa gerar.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA - Art. 5º, XIII do Decreto Municipal nº 069/2023.

Assim, o presente instrumento, dispõe sobre o procedimento de contratação dos itens especificados neste Estudo Técnico Preliminar, ficando consolidado o respectivo documento da fase de planejamento, sendo que este servidor e órgão decidem pelo **prosseguimento e viabilidade** desta contratação.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A referida contratação, após a devida autorização, deverá possuir adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Aparecida do Taboado/MS, 10 de outubro de 2025.

CAMILA HELEM DE JESUS

Diretora de Cultura
Matrícula nº 5.043

MARCELO FERREIRA FAGUNDES

Chefe de apoio técnico a eventos e projetos culturais
Matrícula 5.535

Estudos Técnicos Preliminares APROVADO e RATIFICADO em 10 de outubro de 2025.

Anamélia Souza Pereira Rosa
Secretária Municipal de Governo



JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

***Objeto:* CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.**

Cabe justificar que o Município não apresentou MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO da referida contratação, em decorrência que se trata de uma única apresentação artística de Show, sendo que as exceções e imprevisibilidades estão dispostas nas cláusulas do contrato administrativo.

Sendo assim, por se tratar de uma prestação de serviço artístico, em prestação de serviço única, justifica-se a dispensa do referido documento denominado MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO.

Aparecida do Taboado/MS, 10 de outubro de 2025.

Anamélia Souza Pereira Rosa
Secretária Municipal de Governo



JUSTIFICATIVA DE NÃO UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE
PADRONIZAÇÃO (Art. 19, § 2º da Lei nº 14.133).

***Objeto:* CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.**

Cabe justificar que o Município não criou o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, portanto tal catálogo não foi implementado pela Administração Pública Municipal. Deste modo, não foi possível utilizar o catálogo eletrônico de padronização na presente contratação.

Ademais, não foi encontrado o objeto desta contratação no catálogo eletrônico de padronização do Governo Federal, sendo que até presente data, constam as seguintes padronizações no respectivo site: 1) Água mineral natural, sem gás e 2) Café e açúcar.

Nesse sentido, esclarece-se que as descrições utilizadas no Termo de Referência, anexo aos autos, foram elaboradas pelos profissionais técnicos competentes da área demandante, os quais atestam que as especificações técnicas do(s) objeto(s) são aquelas estritamente necessárias para a aferição da adequação do objeto ao fim a que se destina, não havendo exigências desprovidas de razoabilidade. Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Aparecida do Taboado/MS, 10 de outubro de 2025.

Anamélia Souza Pereira Rosa
Secretária Municipal de Governo



JUSTIFICATIVA DE ADOÇÃO DE MODALIDADE ELETRÔNICA OU EM FORMA FÍSICA (EM PAPEL).

***Objeto:* CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.**

Cabe justificar que o município adotou a forma física dos processos para prosseguir com a presente licitação, visto que o município ainda não dispõe de um sistema eletrônico para o gerenciamento de processos licitatórios. Em razão disso, justifica-se que a forma física é a única opção para prosseguir com o certame.

Aparecida do Taboado/MS, 10 de outubro de 2025.

Anamélia Souza Pereira Rosa
Secretária Municipal de Governo



ATESTADO DE VERACIDADE DA CARTA DO CONTRATO DE
EXCLUSIVIDADE

Processo de Compras nº 106/2025
Processo de Contratação Direta nº 042/2025.
Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

No uso das atribuições que me são conferidas, atesto, para os devidos fins, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a veracidade e autenticidade da documentação apresentada pela empresa EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, conforme se segue:

1 - Atestado/Contrato/ Certidão de Exclusividade

A empresa apresentou os seguintes documentos, com o intuito de demonstrar a exclusividade da Banda Raça Negra:

- a) Contrato de Exclusividade assinado entre a empresa EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS E LUIZ CARLOS DA SILVA, documento assinado na data de 20/06/2025, no qual concede poderes de representação em todo território nacional, pelo período de 96 (noventa e seis) meses, documento registrado no Cartório 2º Oficial de Registro e Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo.
- b) Comprovante do registro da marca “Banda Raça Negra”, o nº 903315823 no INPI, com vigência até a data de 24/06/2034, sendo que a titularidade é em nome do Sr. Luiz Carlos da Silva.

Este atestado é emitido para fins de instrução do processo de contratação direta, e será juntado aos autos para efeitos de controle interno, externo e de auditoria pelos órgãos competentes.

Aparecida do Taboado/MS, 10 de outubro de 2025.

Anamélia Souza Pereira Rosa
Secretária Municipal de Governo



JUSTIFICATIVA

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 74 da Lei 14.133/202, como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

II - Caracterização da Situação que justifica a Inexigibilidade de Licitação:

Inicialmente, cabe pontuar que a Constituição Federal estabelece que o lazer é direito social, e que o Estado deve garantir os exercícios dos direitos culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, o Estado deve garantir o exercício de direitos culturais, juntamente com dever do Estado, a Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, os municípios devem promover e incentivar o turismo, sendo por meio de ações, projetos e iniciativas.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 75. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 89. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Aparecida do Taboado, à sua comunidade e aos seus bens.

Portanto, a cultura e turismo estão dispostos na Carta Magna do Município, devendo ser realizadas ações, projetos e políticas públicas para o desenvolvimento deles.

Além disto, a Lei Municipal nº 1.485/2014, que regulamenta o sistema municipal de cultura – SMC, dispõe:



Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Aparecida do Taboado/MS planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento de cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – Contribuir para a construção da cidadania cultural;

Nesse sentido, o Município deve realizar ações, atividades e projetos ao longo do ano, visando promover a cultura, e fomentar o turismo e o comércio, gerando fluxo econômico no Município.

Desta forma, a apresentação de shows artísticos em eventos já estabelecidos no calendário do Município é uma forma de fomentar o comércio, turismo e cultura da cidade e região.

Nesse sentido, o evento Festival de Praia está em sua segunda edição, no ano de 2024 foi realizado as margens do Rio Paraná, atraindo muitos turistas para o Município, logo faz necessário a continuidade deste evento turístico e cultural, que inclusive está incluso nos calendários oficiais do Município.

Ademais, vale destacar que o evento na data de 22/11/2025 será na semana das comemorações da consciência negra, que é comemorado em 20/11/2025, sendo que a colocação da banda de pagode “Raça Negra” para show artístico na respectiva semana, tem por objetivo também a valorização da cultura negra.

Assim, é necessária uma programação cultural para o evento denominado Festival de Praia, devendo conter apresentações de artistas reconhecidos em nível nacional, visando assim fomentar o turismo e cultura da cidade.

DA JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO ARTISTA.

Cabe destacar que será importante a apresentação musical da banda “Raça Negra” para a data de 22/11/2025 para o Festival de Praia.

Nesse sentido, a escolha do artista de um gênero pagode, para que possa apresentar um show de qualidade cultural, bem como abrilhantar a programação do Festival de Praia, levando entretenimento, lazer e cultura para munícipes, bem como trazendo turistas para o Município.

Nesse sentido, a banda em questão é Raça Negra, reconhecida nacionalmente, a previsão do Município é que com a colocação do artista na data de 22/11/2025, possa abrilhantar a grade artística da Festival de Praia.



Ademais, a colocação da Raça Negra na data de 22/11/2025 coincidirá na semana da Consciência Negra, sendo que a colocação da Banda “Raça Negra” é uma forma de valorização da cultura negra em uma data tão festiva.

A banda Raça Negra foi formada há 42 anos, a banda Raça Negra - comandada por Luiz Carlos - é responsável por inspirar gerações. Com um repertório atemporal, não faltam músicas que atravessaram gerações desde a década de 80 de uma das bandas mais queridas do Brasil.

O grupo nasceu em São Paulo, em 1983, e foi pioneiro no segmento do samba romântico, sendo o primeiro a tocar em uma rádio FM. Responsável pela popularização do gênero nos meios de comunicação, a banda emplacou um hit atrás do outro e até hoje segue atraindo público e mídia.

Em 1990, o primeiro grande sucesso da banda veio com a música “Caroline” - hit do primeiro CD, “Raça Negra Vol 1”. Na mesma década, emplacou inúmeros sucessos como “Cigana”, “Doce Paixão”, “Cheia de Manias”, entre outros, e deu início a era do samba paulista, que invadiu as rádios populares, quando a banda chegou a ter o maior cachê cobrado por um show nacional.

Em 2012, gravaram “Raça Negra e Amigos” com participações especiais de Alexandre Pires e Michel Teló. E, após o sucesso do álbum “O Rei do Baile”, que contém releituras das mais famosas músicas brasileiras, a banda resolveu repetir a dose de 2012 e presentear seus fãs de todas as gerações lançando o 5ª DVD da sua carreira, o “Raça Negra e Amigos II”. Com a presença de Wesley Safadão, Thiaguinho, Leonardo e outros, o grupo conduz um show de muita interação e nostalgia, cantando seus maiores sucessos, além de também receber no palco os hits memoráveis de seus convidados.

A banda teve a habilidade de realizar a transição do mercado fonográfico do vinil ao streaming e digital. Em 2017, Luiz Carlos participou de campanha publicitária para a marca Hershey's com versão da música “Cheia de manias” em reggaeton. O hit também virou meme pela versatilidade sonora em brincadeiras dos internautas como na abertura da Champions League, Marvel, comerciais e plantão de notícias;

Em 2022, o grupo gravou “O mundo canta Raça Negra” com canções inéditas e regravações de grandes hits da carreira, ao lado de Dilsinho, Thierry, e das atrações internacionais Anselmo Ralph e Joey Montana e participação da grande fã da banda a



atriz Juliana Paes. O repertório viajou pelos 41 anos do Raça Negra e contou com diversos momentos especiais

Para comemorar o marco, o comandante Luiz Carlos promoveu o navio temático “Cheia de Manias em Alto Mar” em 2023. Cabines esgotadas, muito samba e alegria a bordo do MSC Preziosa, onde o cantor se apresentou e recebeu grandes atrações, como Belo, Leonardo, Menos é Mais, Fundo de Quintal e teve o encontro do Gigantes do Samba com Raça Negra e Alexandre Pires. Em 2024, Raça Negra circulou por todo o Brasil em turnê de quatro décadas de sucesso e história.

A Banda soma mais de 2 bilhões de visualizações no YouTube e 3 milhões de ouvintes mensais no Spotify — prova de que, mesmo depois de tantas décadas, a Banda Raça Negra continuam mais atuais e essenciais do que nunca.

Nesse sentido, a banda em questão é “Raça Negra”, a previsão é que a colocação do artista na data de 22/11/2025, faça com que os munícipes possam prestigiar as comemorações do Festival de Praia 2025, e consequentemente seja atraído muitos turistas com a colocação deste show na Festa.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

O art. 74, II da Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2023) dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

A banda em questão possui mais de 3 (três) milhões de ouvintes mensais no aplicativo Spotify.

Ademais, a banda conta com mais 2 bilhões de visualizações de suas músicas no Canal Oficial da Banda no Youtube, além disto a banda conta com mais de 3 (três) milhões de inscritos em seu canal no Youtube.

Além disto, nas redes sociais a banda tem bons números, na página do Instagram a banda conta com 1 milhão e 700 mil seguidores, enquanto que no Facebook possui mais de 7 milhões de seguidores.

Nesse sentido, verifica-se que a banda “Raça Negra” cumpre os requisitos da Inexigibilidade, sendo uma banda de pagode consagrada pelo público e pela crítica especializada, assim tendo apresentado os demais documentos necessários para compor o processo de inexigibilidade.

Aparecida do Taboado, em 10 de outubro de 2025.

Anamélia Souza Pereira Rosa
Secretária Municipal de Governo



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

CÓPIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 073/2023.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

CÓPIAS DE CONTRATAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS, COM OBJETOS ASSEMELHADOS



RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 74 da Lei 14.133/2021 e na Resolução – TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de licitação.

I – Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

II – Artista escolhido:

Banda: Raça Negra

Empresa detentora do contrato de exclusividade: EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 33.485.058/0001-21.

III - Razão da Escolha do Artista:

Portanto, a escolha da banda baseou na relevância cultural e artística no cenário nacional do gênero pagode, a banda em questão tem uma carreira consolidada no cenário musical nacional, realizando shows nos princípios por todo Brasil

A banda em questão possui mais de 3 (três) milhões de ouvintes mensais no aplicativo Spotify,

Ademais, a banda conta com mais 2 bilhões de visualizações de suas músicas no Canal Oficial da Banda no Youtube, além disto a banda conta com mais de 3 (três) milhões de inscritos em seu canal no Youtube.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

Além disto, nas redes sociais a banda tem bons números, na página do Instagram a banda conta com 1 milhão e 700 mil seguidores, enquanto que no Facebook possui mais de 7 milhões de seguidores.

A apresentação da banda em questão irá trazer muitos turistas das cidades vizinhas, fomentado a cultura, comércio e turismo local, bem como oportunizando um momento cultural para a população aparecidense.

Aparecida do Taboado/MS, em 10 de outubro de 2025.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretária Municipal de Governo



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 74 da Lei 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

II – Artista escolhido:

Banda: Raça Negra

Empresa detentora do contrato de exclusividade: EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 33.485.058/0001-21.

III - Justificativa do Preço:

O formato de show a ser realizado terá duração de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de show, sendo o cachê do artista será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), incluso as demais despesas conforme proposta de show.

A proposta comercial da artista menciona adiantamento parcial de valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do contrato no ato da assinatura e empenho, sendo que o valor restante de 50% (cinquenta por cento) poderá ser realizado até a data de 28/11/2025.

No tocante a justificativa de valor a empresa apresentou as seguintes notas fiscais e contratos:



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

TIPO DE DOCUMENTO	Nº	DATA DA EMISSÃO	TOMADOR	DESCRIPTIVO	VALOR
NOTA FISCAL	379/2024	26/08/2024	MUNICIPIO DO IPUBI/PE	SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE ÀS FESTIVIDADES DE PADROEIRO DE IPUBI/PE DATA 31/08/2024 [...]	R\$ 580.000,00
NOTA FISCAL	411/2024	03/12/2024	MUNICIPIO DE GOIANA/PE	SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM O RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO EM GOIANÁ PARA AS FESTIVIDADES DO EVENTO ABERTURA DE VERÃO DATA DE 15/11/2024 LOCAL: PRAIA CARNA DE VACA CONFORME: CONTRATO: Nº 600/2024 [...]	R\$ 520.000,00
NOTA FISCAL	421/2024	30/12/2024	MUNICIPIO DE NATAL/RN	SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM O RAÇA NEGRA, NO NATAL EM NATAL RN- DATA? 28/12/2024. LOCAL: ORLA DE PONTA NEGRA. CONFORME: CONTRATO: Nº 75/2024 [...]	R\$ 500.000,00
NOTA FISCAL	425/2025	29/01/2025	MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA/PB	SHOW ARTÍSRTICO COM A RAÇA NEGRA, A SER REALIZADO NA DATA DE 27/04/2025, EM ALUSÃO A FESTA DO PRODUTOR RURAL DO MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA -PB	R\$ 585.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

				CONFORME: CONTRATO: Nº 005/2025 [...]	
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 22/2025	17/02/2025	MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE/MA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DESTINADOS À APRESENTAÇÃO DA BANDA RAÇA NEGRA, NO DIA 04/03/2025, EM ALUSÃO ÀS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA.	R\$ 550.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 10/2025	17/03/2025	MUNICIPIO DE FELIZ NATAL/MT	CONTRATAÇÃO DE SHOW PARA SE APRESENTAR NA EXPOFELIZ DEFINIDO PARA O DIA DE 04 DE SETEMBRO DE 2025, BANDA RAÇA NEGRA	R\$ 505.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº PRI 15/2025	19/03/2025	MUNICIPIO DE PINHAIS/PR	A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A SHOW MUSICAL NACIONAL COM A BANDA RAÇA NEGRA, PARA O EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 33º ANIVERSÁRIO DE PINHAIS.	R\$ 560.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 37/2025	15/04/2025	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE GOIÁS/GO	SHOW ARTÍSTICO COM A “BANDA RAÇA NEGRA” PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO DA 32ª FESTA DO PEÃO DE SANTA ROSA DE GOIÁS, PARA A APRESENTAÇÃO NO DIA 12 DE JULHO DE 2025, NO PARK DE EXPOSIÇÃO DENILSON FERNANDES A PARTIR DAS 00:00 HORAS COM DURAÇÃO DE 01 HORA E 30 MINUTOS.	R\$ 500.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 17/2025	16/04/2025	MUNICIPIO DE ATIBAIA/SP	CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM RAÇA NEGRA PARA COMPOR A	R\$ 495.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

				PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE	
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 251/2025	09/05/2025	MUNICIPIO DE BOM JESUS/GO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE APRESENTAÇÃO ARTISTICA MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA NA XXXI EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE BOM JESUS/GO, NO DIA 05 DE JULHO DE 2025.	R\$ 485.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº IL 19/2025	14/05/2025	MUNICIPIO DE VARGINHA/MG	CONTRATAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA, POR OCASIÃO DO EVENTO FEIRA DA PAZ, A REALIZAR-SE NO DIA 01/08/2025.	R\$ 475.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº IL 12/2025	21/05/2025	MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR	CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL BANDA RAÇA NEGRA, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2025, NA 4ª FESTA MUNICIPAL DO MORANGO EM ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.	R\$ 495.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº IL 62/2025	09/06/2025	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES/MG	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA BANDA RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO NO "EVENTO 86º TRADICIONAL FESTA DE AGOSTO 2025".	R\$ 500.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº (11640) 61-0/2025	02/07/2025	MUNICIPIO DE NEROPOLIS/GO	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM APRESENTAÇÃO DE BANDA RAÇA NEGRA, NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 77º ANIVERSARIO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, PREVISTO PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2025, COM DURAÇÃO DE 1 HORA E 30 MINUTOS, COM PREVISÃO PARA O INÍCIO ÀS 22:00 HORAS,	R\$ 550.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 195-2025-101/2025	03/07/2025	MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA ATRAÇÃO BANDA RAÇA NEGRA NO EVENTO NO SÃO JOÃO DE SÃO JOSÉ DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA NO DIA 23/06/2025 - SHOW EM PALCO COM DURAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 90 MINUTOS.	R\$ 480.000,00
AVISO DO PNCP	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO	03/07/2025	LAGOA DE ITAENGA/PE	CONTRATAÇÃO DE SHOW DA BANDA RAÇA NEGRA, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 21 DE	R\$ 600.000,00



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

	DIRETA Nº 44/2025			SETEMBRO DE 2025, POR OCASIÃO DA 33ª TRADICIONAL FESTIVIDADE DA CORRIDA DE JERICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE.	
AVISO DO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 232/2025	08/07/2025	MUNICÍPIO DE BARAO DE COCAIS/MG	SHOW MUSICAL COM A BANDA RAÇA NEGRA, A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE JULHO DE 2025, SÁBADO, ÀS 23:30H, NO ESPAÇO DE EVENTOS JOSÉ FURTADO, POR OCASIÃO DA 51ª FESTA DOS PÉS DE POMBA E FESTIVAL GASTRONÔMICO.	R\$ 485.000,00
AVISO DO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº	14/07/2025	MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ	CONTRATAÇÃO DO GRUPO MUSICAL RAÇA NEGRA, REPRESENTADO POR EMPRESA EXCLUSIVA, PARA 01 UMA APRESENTAÇÃO MUSICAL AO VIVO	R\$ 550.000,00
AVISO DO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 2025.05.28.001/2025	18/07/2025	MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO(A) CANTOR(A) RAÇA NEGRA, A SER REALIZADO NO DIA 19 DE JULHO DE 2025, EM ALUSÃO AS FESTIVIDADES DO XXI FESTIVAL DE QUADRILHAS, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE	R\$ 600.000,00
AVISO DO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 940/2025	22/07/2025	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP	ESPETÁCULO MUSICAL / SHOW - RAÇA NEGRA - CIRCUITO DE RUA	R\$ 550.000,00
AVISO DO PNC	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 023/2025	23/07/2025	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE	CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA RAÇA NEGRA, POR MEIO DO SEU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.485.058/0001-21, PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 13 DE JUNHO DE 2025 DURANTE O SÃO JOÃO DA MODA DE 2025.	R\$ 480.000,00



Além disto, a Departamento de Cultura do Município fez a mediana e média de preço, conforme tabela abaixo:

Item	Valor do Cachê
1.	R\$ 600.000,00
2.	R\$ 600.000,00
3.	R\$ 585.000,00
4.	R\$ 580.000,00
5.	R\$ 560.000,00
6.	R\$ 550.000,00
7.	R\$ 550.000,00
8.	R\$ 550.000,00
9.	R\$ 550.000,00
10.	R\$ 520.000,00
11.	R\$ 505.000,00
12.	R\$ 500.000,00
13.	R\$ 500.000,00
14.	R\$ 500.000,00
15.	R\$ 495.000,00
16.	R\$ 495.000,00
17.	R\$ 485.000,00
18.	R\$ 485.000,00
19.	R\$ 480.000,00
20.	R\$ 480.000,00
21.	R\$ 475.000,00
Mediana dos valores do Cachê	R\$ 505.000,00
Média dos valores do Cachê	R\$ 525.952,38

Desta forma, os valores apresentados da banda variam entre **R\$ 475.0000 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais)** a **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, sendo assim, a proposta comercial do valor de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)** está em consonância com o valor praticado pela banda.

Ademais, foi aplicada a média aritmética que resultou no valor do cachê médio de **R\$ 525.952,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais e novecentos e cinquenta e**



dois reais) enquanto que a mediana resultou no valor do cachê mediano de **R\$ 505.000,00 (Quinhentos e cinco mil reais).**

Ademais, foi apresentada a seguinte tabela do detalhamento do cachê e custos:

DETALHAMENTO DAS DESPESAS DO CACHÊ DA CONTRATAÇÃO	
TIPO DE CUSTO	VALOR
CACHÊ DO ARTISTA	R\$ 370.000,00
TRANSPORTE ATÉ A CIDADE	R\$ 30.000,00
TRANSPORTE LOCAL	R\$ 9.000,00
HOSPEDAGEM	R\$ 6.000,00
ALIMENTAÇÃO	R\$ 4.000,00
ABASTECIMENTO DO CAMARIM	R\$ 8.000,00
ENCARGOS COM TRIBUTOS	R\$ 73.000,00
VALOR TOTAL DO CACHÊ	R\$ 500.000,00

Deste modo, é importante mencionar que o cachê de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)** está incluso todas as despesas referentes a produção, como transporte rodoviário, transporte local, hospedagem, diárias de alimentação e abastecimento de camarim.

Portanto, em consonância com todo o exposto, verifica-se que o cachê artístico da banda “Raça Negra” no valor de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)** está em consonância com o valor de mercado praticado anterior pela banda, assim, justifica-se a contratação por entender como imprescindível a inexigibilidade por se tratar de artista consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Aparecida do Taboado/MS, em 10 de outubro de 2025.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretária Municipal de Governo



JUSTIFICATIVA DO ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

II – Artista escolhido:

Banda: Raça Negra

Empresa detentora do contrato de exclusividade: EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 33.485.058/0001-21.

III - Justificativa da Antecipação de Pagamento:

É certo que a contratação pela Administração Pública é deveras diferenciada e eivada de condições e análises profundas para que ocorra.

E por este fato, que Município de Aparecida do Taboado/MS, apresenta a devida justificativa para cumprir o que foi estabelecido no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021 que estabelece “§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”



Nesse sentido, deve justificar a antecipação como condição indispensável da prestação do serviço, no caso de serviço artísticos, é comum que os artistas que foram cotados para a realização dos shows, apresentaram propostas com pagamento de 50% do valor avençado na data da assinatura do contrato, bem como os outros 50% a serem pagos depois da realização dos shows, isto é uma prática do mercado.

Sendo que o período que as datas de sexta e sábado, são um período concorrido para a reserva de datas de artistas, pois há inúmeros contratantes na busca de artistas para colação em eventos públicos e privados, fazendo que o mercado nestes dias da semana seja muito disputado, havendo a escassez de artistas e bandas, por isso faz necessário o pagamento antecipado, para custeio das despesas antecipadas e como forma de reserva da data da contratação artística.

Nesse sentido, é comum que determinados serviços sejam executados apenas se ocorrer previamente o pagamento, ao menos, de parcela do valor contratado, especialmente pela necessidade de dispêndio de custo pelo contratado antes da finalização do serviço.

De igual modo, outros serviços ou objetos para serem reservados para a Administração Pública também exigem o pagamento antecipado.

A regra é a submissão às condições do setor privado se deve ao fato de a Administração se adaptar à dinâmica do mercado. Essa dinâmica do mercado é geralmente desenvolvida no âmbito privado, isso tanto no que diz respeito às compras, serviços e obras.

Esta regra está prevista na Lei 14.133/2021, da seguinte forma: “Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;”

Este dispositivo, de redação simples, propõe que a Administração se atualize, buscando formas mais vantajosas de atuação em suas contratações.

É cediço que, mesmo no setor privado, em determinadas compras, o pagamento antecipado é uma condição sedimentada pelo mercado. Assim se dá, por exemplo, nas importações de produtos ou mesmo nas compras eletrônicas. Se o próprio legislador definiu que deve a Administração “submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”, não há sentido no estabelecimento de dogma intransponível, impeditivo ao pagamento antecipado.

Ademais, no julgado DELIBERAÇÃO AC01 - 73/2019, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul no processo: TC/5312/2015, dispõe:



Entretanto, ao prever a possibilidade de antecipação de pagamento, a Administração Pública deve precaver-se, com cláusula contratual, que garanta a realização do serviço, ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual, o que, nestes autos, resta comprovado quando da leitura da Cláusula Oitava (fls. 47) do Contrato, in verbis:

Nesse sentido, desde que haja previsão por meio de cláusula contratual, que garanta a realização do serviço ou multa no caso de inadimplemento contratual, tais previsões permitem a antecipação de pagamento conforme o entendimento do TCE/MS.

Ademais, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 3º do art. 145 do dispositivo estabelece: “§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.” Desta forma, desde que previsto formas de devolução deste valor antecipado no contrato, a antecipação de pagamento estará respaldada.

Desta forma a antecipação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato da artista está justificada pelos fundamentos apresentados e pela legalidade desta previsão contratual, em decorrência que é uma prática habitual do mercado.

Aparecida do Taboado/MS, em 10 de outubro de 2025.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretária Municipal de Governo



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

**DELIBERAÇÃO AC01 - 73/2019, DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL NO PROCESSO:
TC/5312/2015**



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos para o Departamento de Compras do Município para as devidas providências referentes a:

- Registro do Processo de Compras e a devida autuação do mesmo junto ao sistema de Gestão de Processos do Município;
- Encaminhamento ao Departamento de Contabilidade, para a devida informação e bloqueio orçamentário.

Aparecida do Taboado/MS, em 10 de outubro de 2025.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretária Municipal de Governo



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

**SOLICITAÇÃO DE COMPRAS,
MAPA COMPARATIVO E
RESULTADO DA COTAÇÃO**



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Após o cumprimento das solicitações da Secretaria Municipal de Governo, devolvo os presentes autos à origem, para as providências que entender necessárias.

Aparecida do Taboado/MS, em 13 de outubro de 2025.

JOAO PEDRO ALENCAR NISHIDA
Diretor de Compras



DESPACHO

Com o retorno dos autos do Departamento de Compras do Município e cumpridas as solicitações relativas ao:

- Registro do Processo de Compras e a devida autuação do mesmo junto ao sistema de Gestão de Processos do Município; e
- A devida informação e bloqueio orçamentário.

DETERMINO ao Planejamento do Departamento de Cultura desta Secretaria Municipal de Governo, que produza os demais elementos necessários ao planejamento da presente contratação.

Cumpra-se.

Aparecida do Taboado/MS, em 13 de outubro de 2025.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretário Municipal de Governo



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2024



PROJETO BÁSICO

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

1. DA INTRODUÇÃO

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 74 da Lei 14.133/2021 e Resolução – TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

Neste Projeto Básico estão descritos os requisitos mínimos para a contratação de empresa para a prestação de serviços de **show artístico musical da Banda Raça Negra**, especificada abaixo, com fundamento no artigo 74, inciso II e suas alterações posteriores.

2. DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

1 (um) show que ocorrerá (22/11/2025), e terá no mínimo **01h30 (Uma hora e trinta minutos)** de duração, a apresentação tem previsão de início por volta das **20:00 horas (horário BR)**, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Governo a definição da ordem das apresentações.

Todas as despesas necessárias para a realização do evento serão de responsabilidade do Município, incluindo iluminação, sonorização, decoração, e quaisquer outros equipamentos ou serviços necessários para a execução do SHOW.

A banda deve apresentar toda a documentação legal, bem como celebrar contrato com a Administração Pública Municipal.

Ocorrendo qualquer fato, alheio à vontade das partes, que impeça a realização do show musical no dia previsto, fica a critério do contratante, observada a agenda da contratada, a designação de nova data para a execução dos serviços contratados.

3. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

A Justificativa e objetivo da contratação encontram-se pormenorizados em Tópico específico dos autos do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.



4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Projeto Básico.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Os serviços, objeto da presente contratação, caracterizam-se como **serviços artísticos**.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no país ou em estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É vedada qualquer tipo de preferência por marca específica para o objeto da contratação/aquisição.

7. MODELO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

9. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto.

13. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na contratação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

14. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

15. DO PAGAMENTO

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

16. DO REAJUSTE

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

17. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

Em razão da natureza do objeto e dos riscos envolvidos, considerando o prazo de entrega e ausência de prejuízo ao erário, a administração não julga necessária a apresentação de garantia contratual.

18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Na forma especificada em cláusula própria na Minuta Contratual que compõe o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação.

19. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR



As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos.

Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica:

- a) Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- d) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- e) Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
- f) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- g) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- h) Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;



- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- e) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Habilitação social:

- a) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Habilitação trabalhista:

- a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

Habilitação Econômico-Financeira:

- a) Pessoa Física: Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado;
- b) Pessoa Jurídica: certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Habilitação Técnica:

- a) Apresentar, atestado de exclusividade ou contrato de exclusividade ou declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

20. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS

O Município pagará aos artistas contratados o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, pelos serviços prestados, sendo 50% (cinquenta por cento) pago na ocasião da assinatura e empenho do contrato e 50% (cinquenta por cento) do valor restante até a data de **28/11/2025**.

Não caberá ao Município qualquer obrigação quanto à reposição de valor de despesas realizadas, no que se refere à execução dos serviços.



As despesas de encargos de nota fiscal, equipe completa para o evento contando com transporte até a cidade local, transporte local, cachê artista, diárias de alimentação, abastecimento de camarim, hospedagem, necessários à execução dos serviços objeto deste Projeto Básico, serão de inteira responsabilidade da contratada.

21. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução da presente prestação de serviços, correrão por conta das dotações do Orçamento 2025, já devidamente bloqueadas conforme Extrato anexo apresentado pelo Setor de Contabilidade do Município, já disponível nos Autos próprios da presente Inexigibilidade de Licitação.

22. DISPOSIÇÕES GERAIS

O não atendimento das Cláusulas estabelecidas neste Projeto Básico implicará na imediata interrupção da execução dos serviços e na aplicabilidade das penalidades cabíveis.

Aparecida do Taboado/MS, em 14 de outubro de 2025.

CAMILA HELEM DE JESUS

Diretora de Cultura

Matrícula nº 5.043

MARCELO FERREIRA FAGUNDES

Chefe de apoio técnico a eventos e projetos culturais

Matrícula 5.535

Projeto Básico APROVADO e RATIFICADO em 14 de outubro de 2025.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA

Secretaria Municipal de Governo



MINUTA DO CONTRATUAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º /2025

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

Os infra-assinados, de um lado, o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.563.335/0001-06, com sede na Rua Elias Tolentino de Almeida, n.º 4.098, Jardim São Bento, nesta cidade de Aparecida do Taboado/MS, neste ato devidamente representado pelo Prefeito, senhor **JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS**, brasileiro, solteiro, dentista, portador do RG. n.º 001.579.996 SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 020.510.901-22, residente e domiciliado na Rua Eduardo Jesuíno Tiago, n.º 689, Centro, nesta cidade de Aparecida do Taboado/MS, e de outro lado, como contratada, a senhora _____, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, (profissão) _____, portador do RG. n.º _____ - SSP/_____, inscrito no CPF sob n.º _____, residente e domiciliado na Rua _____, n.º _____, (Bairro) _____, na cidade de _____ / _____, doravante denominado **CONTRATADA**, ajustam o presente **CONTRATO**, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 O presente contrato é celebrado com fundamento no **Processo de Contratação Direta n.º /**, por meio de **Inexigibilidade de Licitação n.º /**, devidamente HOMOLOGADO em **/ /** e AUTORIZADO em **/ /**, pelo senhor Prefeito e nos termos do inciso II, c/c o § 2º, ambos do art. 74, da Lei n. 14.133/2021, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO (art. 92, I e II, Lei 14.133/2021)

2.1 Constitui objeto do presente instrumento contratual a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de show artístico musical DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.**

2.2 Vinculam a esta contratação, independentemente de transcrição:

2.2.1 O **Projeto Básico**, anexo ao Processo de Contratação que originou o presente



Contrato;

2.2.2 A **Proposta do contratado**, ofertada junto ao Processo de Contratação que originou o presente Contrato;

2.2.3 **Eventuais anexos dos documentos supracitados.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

3.1 O prazo de vigência do presente contrato será de **4 (quatro) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

3.2 O presente contrato pode ser prorrogado, em Termo Aditivo próprio, nas seguintes hipóteses:

I – Nos casos previstos na legislação pertinente;

CLÁUSULA QUARTA – REGIME DE EXECUÇÃO (art. 92, IV, Lei 14.133/2021)

4.1 Os serviços serão executados em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, previsto no inciso I, do artigo 46, da Lei Federal 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA – MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (art. 92, VII e XVIII, da Lei 14.133/2021)

5.1 Após a assinatura contratual e o recebimento da Ordem de Serviço, a contratada terá dever de nas datas e horários previstos para a realização dos shows, iniciar a execução dos serviços, que deverá ser executado nos moldes especificados neste Contrato, tendo seu encerramento no prazo previamente estabelecido de duração dos shows.

5.2 **Da realização dos serviços:**

5.2.1 Os shows ocorrerão na data de sábado (**22/11/2025**), e terá no mínimo **1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos** de duração cada show, a apresentação tem previsão de início por volta das **20:00 horas (horário BR)**.

5.2.2 Ocorrendo qualquer fato, alheio à vontade das partes, que impeça a realização do show musical no dia previsto, fica a critério do contratante, observada a agenda da contratada, a designação de nova data para a execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO (art. 92, VI, da Lei 14.133/2021)

6.1 A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto na tabela desta Cláusula, OU outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços OU o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:



a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

6.2 A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

6.3 O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) será apurado **uma única vez** e terá como referência o encerramento da prestação dos serviços. O instrumento de aferição consiste na “Relação de descumprimentos”, devendo ser atestada pelo fiscal titular ou substituto do contrato e pelo Gestor do Contrato.

6.4 Os serviços objeto deste Contrato serão avaliados pelos representantes do CONTRATANTE, que apontarão as ocorrências na “Relação de descumprimentos”, conforme tabela abaixo.

6.5 Os níveis de serviços apresentados neste IMR têm como função incluir critério de desempenho na prestação dos serviços objetos deste Contrato, seguindo as melhores práticas aplicadas na Administração Pública.

6.6 A tabela constante deste IMR será a referência quanto ao percentual a ser aplicado sobre o valor líquido (valor apurado após o desconto contratual, se houver) da nota fiscal/fatura mensal apresentada pela contratada.

6.7 Os descontos apurados por meio do IMR poderão ensejar, ainda, a aplicação das demais penalidades contratuais.

6.8 O relatório dos descumprimentos deverá ser levado ao conhecimento da CONTRATADA via e-mail.

6.9 A CONTRATADA terá o prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas** contadas do envio do e-mail para apresentar justificativas, cuja avaliação compete aos fiscais e Gestor do Contrato.

6.10 Caso o CONTRATANTE não acolha as justificativas, as apurações do IMR acarretarão no desconto proporcional do valor da fatura.

6.11 O modelo de relação de descumprimentos a ser utilizado como forma de mensuração dos resultados obtidos na prestação dos serviços consta nas tabelas abaixo:

Grau	Percentual
1	0,1% incidente sobre o valor dos créditos
2	0,2% incidente sobre o valor dos créditos



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

3	0,3% incidente sobre o valor dos créditos
4	1,0 % incidente sobre o valor dos créditos
5	2,0 % incidente sobre o valor dos créditos

Descumprimentos					
Item	Descrição	Grau	Aferição	Ocorrência? (responder sim ou não)	Apontamentos
1	Não manter o mínimo de qualidade exigida na execução dos serviços, conforme estabelecido na contratação.	4	Por ocorrência		
2	Deixar de responder a atendimentos da contratada, ou em respondendo, fazê-lo em prazo superior ao estabelecido, sem motivo justificado.	1	Por ocorrência		
3	Recusar a execução de serviço solicitado pela fiscalização, sem motivo justificado	1	Diária		
4	Desrespeitar o sigilo de dados, materiais, documentos e informações que a vier a ter acesso	4	Por ocorrência		
5	Suspender ou interromper os serviços contratuais, salvo em situações de caso fortuito e força maior	1	Diária		
6	Deixar de manter as mesmas condições de regularidade, exigidas para fins de habilitação.	4	Por ocorrência		
7	Provocar a perda de prazos administrativos.	5	Por ocorrência		



6.12 A aferição, dos itens acima, ocorrerá concomitantemente à execução contratual, sendo realizada pelos agentes responsáveis pela Gestão Contratual, com a consolidação das informações dos registros realizados, sendo observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

6.13 Conforme periodicidade de aferição, indicada em cada item, em caso de ocorrência, deverão ser autuadas as mesmas na execução contratual, mediante laudos próprios, sendo todas as ocorrências apuradas ao final da execução de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO (art. 92, V e VI, da Lei 14.133/2021)

7.1 Do Preço:

7.1.1 O Contratante pagará para a contratada a importância total de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, pela prestação dos serviços.

7.1.2 O valor total da presente contratação é de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

7.1.3 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

7.1.4 As despesas de encargos de nota fiscal, equipe completa para o evento contando com transporte até a cidade local, transporte local, cachê artista, cachê equipe e música, diárias de alimentação, abastecimento de camarim, hospedagem, necessários à execução dos serviços objeto deste Projeto Básico, serão de inteira responsabilidade da contratada.

7.2 Do recebimento do objeto:

7.2.1 Observado o disposto no artigo 140 da Lei 14.133/2021, o recebimento do objeto desta contratação será realizado da seguinte forma:

7.2.1.1 **Provisoriamente**, mediante termo circunstanciado/recibo, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita ao fornecedor, para efeito de posterior verificação da conformidade com as especificações;

7.2.1.2 **Definitivamente**, até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento provisório, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. Atenção: esse prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.



7.2.1.2.1 O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.2.2 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.2.3 O prazo para a solução, pela CONTRATADA, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.2.4 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do material nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

7.3 Liquidação:

7.3.1 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação.

7.3.1.1 Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

7.3.2 As Notas Fiscais correspondentes à execução do contrato deverão ser emitidas discriminando o que segue:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) número do contrato ou nota de empenho;
- d) dados do órgão contratante;
- e) informações bancárias da Contratada, que permitam realizar o pagamento;
- f) o período respectivo de execução do contrato;
- g) o valor a pagar; e
- h) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis;
- i) outras informações correlatas, exigidas pelo setor administrativo competente, se for o caso.

7.3.3 Para fins de liquidação das despesas e verificação da manutenção das mesmas condições de Habilitação por parte da Contratada, o Órgão responsável pela contratação, deverá encaminhar ao Setor responsável pela liquidação os documentos conforme segue:

I. Nota Fiscal, contendo:

- a) carimbo de atesto e assinatura do Conferente e do Fiscal do Contrato;
- b) todas as exigências contidas no subitem 7.3.2 deste contrato.



- II. Certidões de regularidade:
- a) certidão Negativa de Débito com a União/INSS;
 - b) certidão Negativa de Débito Estadual, da sede da contratada;
 - c) certidão Negativa de Débito Municipal, da sede da contratada;
 - d) certidão Negativa de Débito Trabalhista, emitida pelo TST;
 - e) certidão de Regularidade com o FGTS.
- III. Laudo, conforme modelo sugerido pela Controladoria-Geral e
- IV. Autorização de Compra (ou AF), quando for o caso;

7.3.4 Se a contratada, eventualmente, apresentar certidão de regularidade fiscal e trabalhista com pendência de débitos, sem prejuízo do recebimento por aquilo que já havia sido regularmente executado, será notificada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.3.5 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.3.6 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.3.7 As parcelas efetivamente executadas do objeto, terão seus pagamentos realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao órgão fiscalizador.

7.3.8 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

7.3.8.1 Caso se faça necessária a retificação de nota fiscal por culpa da Contratada, o prazo para pagamento terá sua contagem suspensa até a data de reapresentação da nota fiscal corrigida ao órgão, isenta de erros, dando-se, então, prosseguimento à contagem.

7.3.9 No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA/IBGE de correção monetária.

7.4 Prazo e condições de pagamento:

7.4.1 O pagamento, decorrente da execução do objeto desta contratação, será efetuado mediante crédito na conta bancária nº [REDACTED], Agência nº [REDACTED], do Banco: [REDACTED], da seguinte forma:



7.4.1.1 50% (cinquenta por cento) do valor total deste contrato, de forma antecipada, imediatamente após sua assinatura e empenho.

7.4.1.2 50% (cinquenta por cento) do valor total deste contrato, ou seja, o restante deverá ser pago até o dia 28/11/2025, mediante a liquidação da Nota Fiscal – juntamente com o relatório de atividades desenvolvidas, devidamente atestada pelo setor competente.

7.4.1.3 Como garantia pela parcela antecipada do pagamento, independente da aplicação das demais penalidades dispostas neste contrato ou na legislação correlata, fica estabelecida multa de 100% (cem por cento) do valor antecipado, caso, por qualquer motivo, injustificado, a contratada não execute satisfatoriamente os serviços dispostos neste contrato.

7.4.1.4 A critério do Contratante, caso exista justificativa plausível da impossibilidade da realização do show na data prevista, este poderá ser remarcado para outra data, conforme disponibilidade da agenda da CONTRATADA, a ser escolhida pelo contratante, ficando a contratada dispensada do ressarcimento do pagamento conforme prevê o item 7.4.1.3 desta Cláusula.

7.4.2 Não caberá ao Município qualquer obrigação quanto à reposição de valor de despesas realizadas, no que se refere à execução do serviço.

7.4.3 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.4.3.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.4.3.2 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE (art. 92, V, da Lei 14.133/2021)

8.1. Considerando a natureza da contratação e o prazo de sua vigência, os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis.

CLÁUSULA NONA - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 92, XVIII da Lei 14.133/2021)

9.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).



9.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

9.3 O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

9.4 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

9.5 Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

9.5.1 A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

9.6 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

9.7 O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

9.8 Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade, se entender necessário, convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

9.9 **Preposto:**

9.9.1 A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado. (Lei nº 14.133/2021, art. 118)

9.9.2 O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.



9.10 Fiscalização:

9.10.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9.10.2 Fiscalização Técnica:

9.10.2.1 O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração;

9.10.2.2 O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

9.10.2.3 Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;

9.10.2.4 O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

9.10.2.5 No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato;

9.10.2.6 O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

9.10.3 Fiscalização Administrativa:

9.10.3.1 O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

9.10.3.2 Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

9.11 Gestor do Contrato:

9.11.1 O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de



gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

9.11.2 O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

9.11.3 O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

9.11.4 O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

9.11.5 O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

9.11.6 O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

9.11.7 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

10.1 São obrigações do Contratante:

10.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

10.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Projeto Básico;

10.1.3 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

10.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;



10.1.5 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

10.1.6 Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

10.1.7 Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

10.1.8 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

10.1.9 Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

10.1.10 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

10.1.11 Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133/21.

10.2 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

11.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

11.1.1 Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

11.1.1.1 A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

11.1.2 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

11.1.3 Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos,



ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

11.1.4 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.1.5 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

11.1.6 Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

11.1.7 Entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

11.1.8 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

11.1.9 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

11.1.10 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

11.1.11 Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

11.1.12 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.



11.1.13 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

11.1.14 Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

11.1.15 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

11.1.16 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

11.1.17 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

11.1.18 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

11.1.19 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

11.1.20 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

11.1.21 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

11.1.22 Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

11.1.23 Ceder ao Contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do Contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD



12.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

12.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

12.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

12.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

12.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

12.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

13.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

14.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a)** der causa à inexecução parcial do contrato;
- b)** der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c)** der causa à inexecução total do contrato;
- d)** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- I) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- II) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- III) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV) Multa:

- a) **Moratória** de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 25 (vinte e cinco) dias;
 - ✓ O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- b) **Compensatória**, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 14.1, de 1,0% a 20% do valor do Contrato.
- c) **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 14.1, de 1,0% a 20% do valor do Contrato.
- d) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 14.1, a multa será de 1,0% a 20% do valor do Contrato.
- e) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 14.1, a multa será de 1,0% a 10% do valor do Contrato.



- f) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 14.1, a multa será de 1,0% a 20% do valor do Contrato.

14.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

14.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

14.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).



14.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.9 **O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)**

14.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

14.11 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

15.1 O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

15.1.1 O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

15.1.2 A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

15.1.3 Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

15.2 O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15.2.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.



15.2.2 A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

15.2.2.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

15.3 O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

15.3.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

15.3.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

15.3.3 Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

16.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:



16.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – SUBCONTRATAÇÃO

17.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III)

18.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALTERAÇÕES

19.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

19.2 O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



19.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

19.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PUBLICAÇÃO

20.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, com link para o Portal da Transparência do Governo Municipal, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 9º, inciso VI, da Lei Municipal n. 1.507, de 2015.

20.2 A publicação Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverá identificar os custos do cachê do artista e demais despesas conforme estabelece o art. 94º, § 2º da Lei. 14.133/2021.

20.2.1 Para fins de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os custos do cachê dessa contratação, com base na proposta e documentos anexos a este procedimento são os seguintes:

DETALHAMENTO DAS DESPESAS DO CACHÊ DA CONTRATAÇÃO

TIPO DE CUSTO	VALOR
CACHÊ DO ARTISTA	R\$
TRANSPORTE	R\$
HOSPEDAGEM	R\$
ALIMENTAÇÃO	R\$
TRIBUTOS	R\$
VALOR TOTAL DO CACHÊ	R\$

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FORO (art. 92, §1º)

21.1 É eleito o Foro do Município de Aparecida do Taboado - Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o qual fica desde já eleito pelos futuros Contratantes como domicílio para que neles exercitem e cumpram todos os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento contratual.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

21.1.1 Em qualquer procedimento judicial que o contratante ou a CONTRATADA derem causa, correrão por sua conta, além do principal, todos os custos e despesas oriundas desta medida e ainda honorários advocatícios mesmo em caso de purgação de mora.

21.1 E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.

Aparecida do Taboado-MS, de de 2025.

Prefeito

P/Contratada

Testemunhas:

1. _____
2. _____



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

DECRETO MUNICIPAL Nº 070/2023



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

DECRETO Nº 040/2023



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

**DECRETO OU PORTARIA QUE DESIGNOU O
AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU COMISSÃO
DE CONTRATAÇÃO OU AINDA COMISSÃO
ESPECIAL E DOCUMENTOS DA
COMPROVAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO.**



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Ao Departamento de Licitações e Contratações Públicas,

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

Após concluída a fase de planejamento da presente contratação e tendo em vista a necessidade da contratação que se pretende, encaminho a este Departamento Municipal para que se promovam os atos necessários para sua consecução.

Isto posto, pela essencialidade do objeto, solicitamos as providências com a maior brevidade possível.

Aparecida do Taboado/MS, em 15 de outubro de 2025.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretária Municipal de Governo



**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DO PROCESSO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Lei nº 14.133/2021- Art. 74**

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Servidor(a) responsável: **LUANA ALMEIDA SILVA**

ÍNDICE	S	N	NA
	Sim	Não	Não se aplica

Item	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S/N/NA
1	Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.	S
2	Consta o <u>Documento de Formalização de Demanda</u> conforme elaborado pelo setor requisitante? A autoridade competente da unidade demandante definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara?	S
2.1	Foi preenchida a numeração dos itens que estão contemplados no Plano Anual de Contratações? (Consultar PCA do ano publicado no site. Caso não contemplados ou quantitativos diferentes ou foi justificada a não elaboração do PCA)	S
2.2	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	S
2.3	Houve consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, com manifestação, no termo de referência, sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados na contratação?	NA
3	Apresentação da proposta comercial pelo detentor da exclusividade do bem/serviço A proposta comercial deverá ser detalhada, devendo conter: objeto, quantitativo, valores em reais já incluídos todos os custos do fornecedor (frete, impostos, carga e descarga), Razão Social, CNPJ, data, validade, endereço completo, telefone de contato, nome e assinatura do responsável e carimbo.	S



	Inserir o corpo do e-mail que veio a proposta, quando for o caso.	
4	Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	NA
4.1	A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado? Fazer constar no Projeto Básico/Termo de Referência que o Gestor atesta a veracidade do atestado/documentos de exclusividade apresentado pela empresa.	NA
4.2	Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14.133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica? Fazer constar no Projeto Básico que o Gestor observou a vedação de preferência por marca específica para o objeto da contratação/aquisição.	NA
5	Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?	S
5.1	A administração averiguou a veracidade do documento e apresentado? Fazer constar no Projeto Básico/Termo de Referência que o Gestor atesta a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela empresa.	S
6	Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade? Fazer constar no Projeto Básico que é vedada a subcontratação da execução do objeto, bem como que a execução não pode ser prestada por profissional/empresa diversa da que ensejou a inexigibilidade.	NA
7	Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?	NA



8	Existe Portaria para a designação formal da equipe de Planejamento da Contratação, ou indicação contendo Membros do setor requisitante licitações, contratos e área técnica, conforme o caso?	N
9	Consta manifestação técnica (Justificativa) demonstrando a inviabilidade de competição?	S
10	Foram elaborados e juntados ao processo os Estudos Técnicos Preliminares , conforme as diretrizes constantes do Decreto Municipal nº 069/2023, se for o caso?	S
10.1	Se não foram elaborados e juntados ao processo os Estudos Técnicos Preliminares , o presente Certame enquadra-se nos casos em que é dispensável e existe justificativa de sua falta? <i>“Art. 6º A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.”</i>	NA
11	Foi elaborada e juntada ao processo a Análise de Riscos , conforme modelos disponíveis no site do Município?	NA
11.1	Se não foi elaborada e juntada ao processo a Análise de Riscos , existe justificativa de sua falta?	S
12	Foi elaborada e juntada ao processo Minuta Contratual , conforme modelos disponíveis no site do Município?	S
12.1	Se não foi elaborada e juntada ao processo Minuta Contratual , existe justificativa de sua falta?	NA
13	Foi elaborado e juntado ao processo o Termo de Referência ou Projeto Básico , conforme as diretrizes constantes do Decreto Municipal nº 068/2023, se for o caso?	S
13.1	Se não foram elaborados e juntados ao processo o Termo de Referência ou Projeto Básico , o presente Certame enquadra-se nos casos em que é dispensável e existe justificativa de sua falta? <i>“Art. 8º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado</i>	NA



	<i>e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.”</i>	
14	Justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado conforme Decreto Municipal nº 073/2023: <i>“Art. 8º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:</i> <i>I - valores de contratações de objetos idênticos ou semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes ou contratos, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração; ou</i> <i>II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.</i> Parágrafo Único. <i>Outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante.”</i> Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. Explicar, na justificativa no Mapa Comparativo, que o Município entende que os valores orçados e o que será contratado está de acordo com as atuais práticas de mercado e que, portanto, atende ao disposto no Decreto Municipal nº 073/2023 e nas demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.	S
15	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. (Documento de disponibilidade orçamentária) Art. 72 inc IV	S
16	Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? Art. 19 e art. 40 da Lei 14133/21 Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da	S



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

	entidade? Art. 48 da Lei 14133/21 Incluir nas justificativas do Relatório da Inexigibilidade.	
	REGULAMENTAÇÕES	
17	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 040/2023</u> , que DISPÕE SOBRE ATIVIDADES E FUNÇÕES ESSENCIAIS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA EQUIPE DE APOIO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, quando for o caso?	S
18	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 041/2023</u> , que DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUSIVE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, quando for o caso?	NA
19	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 067/2023</u> , que REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART 20 DA LEI 14133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECEER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO, quando for o caso?	NA
20	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 068/2023</u> , que DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA – TR, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, quando for o caso?	S
21	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 069/2023</u> , que DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP), quando for o caso?	S
22	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 070/2023</u> , que DISPÕE SOBRE A CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, DE QUE TRATA O ART 72 DA LEI 14133, quando for o caso?	S
23	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 071/2023</u> , que REGULAMENTA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, quando for o caso?	NA
24	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 073/2023</u> , que DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, quando for o caso?	S
25	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 010/2024</u> , que REGULAMENTA AS MODALIDADES DE PREGÃO E CONCORRÊNCIA, quando for o caso?	NA
26	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 011/2024</u> , que REGULAMENTA LEVANTAMENTO DE PREÇO ESTIMADO PARA	NA



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

	A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS, quando for o caso?	
27	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto Municipal nº 012/2024</u> , que REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO, quando for o caso?	NA
28	Existe nos autos a cópia do <u>Decreto ou Portaria</u> que designou o Agente de Contratação ou Comissão de Contratação ou ainda Comissão Especial?	S
	HABILITAÇÃO	
29	Existe nos autos a apresentação da documentação de Habilitação mínima exigida, nos moldes estabelecidos pelo Planejamento da Contratação?	S
30	Existe nos autos a comprovação das seguintes consultas de registro de penalidades? (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (https://contas.tcu.gov.br); (c) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br). OBS: Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “a”, “b” e “c” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/)	N
31	Existe nos autos a manifestação sobre a regularidade do Certame feita pelo Agente de Contratações ou Comissão de Contratação ou Comissão Especial?	N
32	Conforme Art 53 § 5º da Lei 14.133/2021 “Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, E § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.	---
Obs: A Manifestação do Agente de Contratação será realizada em momento posterior. Obs: A Manifestação Jurídica será realizada em momento posterior.		



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: **989019**

Obs: O Agente de Contratação necessita juntar as Certidões do item 30, referente Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br>); (c) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

CONCLUSÃO:

Após a análise realizada acima e considerando que	FORAM		Atendidas as exigências mínimas para o presente Certame.
	NÃO FORAM		
Remeto os Autos para a origem para as devidas correções/juntada de documentos ou apresentação de justificativas para sua manutenção na forma em que se encontra.			
Recebo os Autos deste Processo que, inicialmente, atendeu as exigências para a elaboração de Processo de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, relativo à documentação mínima necessária, dando continuidade ao mesmo, promovendo os atos subsequentes necessários.			

Aparecida do Taboado/MS, em 15 de outubro de 2025.

Responsável pela análise:

LUANA DE ALMEIDA SILVA
MATRÍCULA Nº 5328



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Após a verificação dos Autos deste Processo que, inicialmente, atendeu as exigências para a elaboração de Processo de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, relativo à documentação mínima necessária, remeto-os ao Agente de Contratações/Comissão de Contratação/Comissão Especial, para as providências que entender necessárias.

Aparecida do Taboado/MS, em 15 de outubro de 2025.

LUANA DE ALMEIDA SILVA
MATRÍCULA Nº 5328



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO OU COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO OU AINDA COMISSÃO
ESPECIAL**



RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

A presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA “RAÇA NEGRA” PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW**, destinada ao município de Aparecida do Taboado/MS, localizado na Rua Elias Tolentino de Almeida, nº 4.098 - Bairro São Bento - Aparecida do Taboado/MS.

Desta forma, a Secretaria Governo manifestou por meio do DFD (Documento de Formalização da Demanda) e ETP (Estudos Técnicos Preliminares) e demais documentos pertinentes ao processo de contratação direta.

Nesse sentido, após análise da documentação juntada aos autos deste processo administrativo de compras, bem como a partir da verificação, por meio do preenchimento do documento denominado **LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, verificou-se que o processo autuado está em conformidade com a legislação federal.

Decorrido as tratativas necessárias, finaliza aduzindo que o objeto da prestação de serviços amolda-se as necessidades da Secretaria, pois apresentou a devida justificativa, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.

No que se refere ao procedimento, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disto, a referida inexigibilidade está enquadrada no art. 74, inciso II do Lei 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- § 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nesse sentido, no que se refere as contratações por inexigibilidade, três pontos mais sensíveis devem ser destacados.

O primeiro ponto é quanto a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo que a Banda Raça Negra demonstrou que tem excelentes números no Youtube e no Spotify, bem como é uma Banda de renome nacional, quanto a esse ponto, não cabe adentrar ao mérito da qualidade artística do artista, apenas verifico que a referida Banda Raça Negra cumpriu este requisito.

O segundo ponto a ser destacado é quanto os valores praticados em contratações anteriores pela Banda Raça Negra, sendo que esta apresentou notas fiscais emitidas anteriores e avisos no PNCP (Porta Nacional de Contratações Públicas), que demonstram que o valor anexado a proposta, bem



como apresentou o detalhamento das despesas, sendo assim o valor na proposta está em consonância com os documentos apresentados pela Banda Raça Negra, quanto a esse ponto, não cabe adentrar ao mérito do valor do cachê da contratação artística, apenas verifico que a referida dupla cumpriu este requisito.

O terceiro ponto a ser destacado é quanto a representação por meio empresário exclusivo ou pela contratação direta com artista, no caso em tela, a banda “Raça Negra” que tem a titularidade da marca “Banda Raça Negra” com o registro no INPI nº 903315823, a titularidade da Marca é de “Luiz Carlos da Silva”, sendo que o artista e cantor Luiz Carlos da Silva que é titular da marca e cantor tem contrato de exclusividade com a empresa EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 33.485.058/0001-21, posto isso, não cabe ao mérito do documento, apenas verifico que a referida dupla cumpriu este requisito.

Ademais, faço a juntada da Certidão da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e a Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), conforme documentos apontados como ausentes na **LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**,

Prosseguindo, desta forma, o Município observou os procedimentos a legislação federal e os decretos municipais, sobretudo o decreto municipal nº 70, de 25 de julho de 2023 e, que regulamentou o procedimento de contratação direta licitação.

Assim, referente aos documentos juntados no procedimento administrativo, não foi constatado nenhuma irregularidade, fraude ou erro grosseiro.

Prosseguindo, no tocante ao objeto da contratação, o referido está em consonância com o art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disto, da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizada verificação inicial que não apontou pendências e/ou riscos a contratação.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços artísticos em questão é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, dependendo de criteriosa análise da Procuradoria Jurídica do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, não vislumbro óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aparecida do Taboado/MS, 15 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Vieira Tenório
Agente de Contratação.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO

Certidão da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU
(Tribunal de Contas da União) e



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Após a manifestação exarada nos autos, certifico que fiz a juntada dos documentos citados no relatório e faço carga destes ao senhor Prefeito para manifestação sobre as providências que entender necessárias.

Aparecida do Taboado/MS, em 15 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Vieira Tenório
Agente de Contratação.



DESPACHO

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo, encaminhou o presente Procedimento Administrativo para a Procuradoria Jurídica do Município, para análise e posterior emissão de Parecer, sobre a legalidade da pretendida contratação.

Após a emissão do competente Parecer, retorne os autos a este Gestor para as determinações necessárias e posterior encaminhamento para os demais tramites.

Aparecida do Taboado/MS, em 16 de outubro de 2025.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

Prefeito



PARECER JURÍDICO - PGM

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Assunto – Inexigibilidade de Licitação

Interessado – Secretaria Municipal de Governo.

Objeto - CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

Senhor Gestor,

1. PRELIMINARMENTE (Da abrangência da presente manifestação técnico-jurídica):

Cabe salientar neste preâmbulo que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam de pedido do Órgão Solicitante, e do Procedimento Administrativo supracitado, destarte, à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza



técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO:

O Órgão Solicitante apresentou expediente solicitando a contratação **de SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW,** com base no inciso II c/c o §2º, do art. 74 Lei 14.133/21.

Justifica o que segue:

II - Caracterização da Situação que justifica a Inexigibilidade de Licitação:

Inicialmente, cabe pontuar que a Constituição Federal estabelece que o lazer é direito social, e que o Estado deve garantir os exercícios dos direitos culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, o Estado deve garantir o exercício de direitos culturais, juntamente com dever do Estado, a Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, os municípios devem promover e incentivar o turismo, sendo por meio de ações, projetos e iniciativas.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 75. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 89. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Aparecida do Taboado, à sua comunidade e aos seus bens.

Portanto, a cultura e turismo estão dispostos na Carta Magna do Município, devendo ser realizadas ações, projetos e políticas públicas para o desenvolvimento deles.

Além disto, a Lei Municipal nº 1.485/2014, que regulamenta o sistema municipal de cultura – SMC, dispõe:

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Aparecida do Taboado/MS planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento de cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – Contribuir para a construção da cidadania cultural;

Nesse sentido, o Município deve realizar ações, atividades e projetos ao longo do ano, visando promover a cultura, e fomentar o turismo e o comércio, gerando fluxo econômico no Município.

Desta forma, a apresentação de shows artísticos em eventos já estabelecidos no calendário do Município é uma forma de fomentar o comércio, turismo e cultura da cidade e região.

Nesse sentido, o evento Festival de Praia está em sua segunda edição, no ano de 2024 foi realizado as margens do Rio Paraná, atraindo muitos turistas para o Município, logo faz necessário a continuidade deste evento turístico e cultural, que inclusive está incluso nos calendários oficiais do Município.

Ademais, vale destacar que o evento na data de 22/11/2025 será na semana das comemorações da consciência negra, que é comemorado em 20/11/2025, sendo que a colocação da banda de pagode “Raça Negra” para show artístico na respectiva semana, tem por objetivo também a valorização da cultura negra.

Assim, é necessária uma programação cultural para o evento denominado Festival de Praia, devendo conter apresentações de artistas reconhecidos em nível nacional, visando assim fomentar o turismo e cultura da cidade.



DA JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO ARTISTA.

Cabe destacar que será importante a apresentação musical da banda “Raça Negra” para a data de 22/11/2025 para o Festival de Praia.

Nesse sentido, a escolha do artista de um gênero pagode, para que possa apresentar um show de qualidade cultural, bem como abrilhantar a programação do Festival de Praia, levando entretenimento, lazer e cultura para munícipes, bem como trazendo turistas para o Município.

Nesse sentido, a banda em questão é Raça Negra, reconhecida nacionalmente, a previsão do Município é que com a colocação do artista na data de 22/11/2025, possa abrilhantar a grade artística da Festival de Praia.

Ademais, a colocação da Raça Negra na data de 22/11/2025 coincidirá na semana da Consciência Negra, sendo que a colocação da Banda “Raça Negra” é uma forma de valorização da cultura negra em uma data tão festiva.

A banda Raça Negra foi formada há 42 anos, a banda Raça Negra - comandada por Luiz Carlos - é responsável por inspirar gerações. Com um repertório atemporal, não faltam músicas que atravessaram gerações desde a década de 80 de uma das bandas mais queridas do Brasil.

O grupo nasceu em São Paulo, em 1983, e foi pioneiro no segmento do samba romântico, sendo o primeiro a tocar em uma rádio FM. Responsável pela popularização do gênero nos meios de comunicação, a banda emplacou um hit atrás do outro e até hoje segue atraindo público e mídia.

Em 1990, o primeiro grande sucesso da banda veio com a música “Caroline” - hit do primeiro CD, “Raça Negra Vol 1”. Na mesma década, emplacou inúmeros sucessos como “Cigana”, “Doce Paixão”, “Cheia de Manias”, entre outros, e deu início a era do samba paulista, que invadiu as rádios populares, quando a banda chegou a ter o maior cachê cobrado por um show nacional.

Em 2012, gravaram “Raça Negra e Amigos” com participações especiais de Alexandre Pires e Michel Teló. E, após o sucesso do álbum “O Rei do Baile”, que contém releituras das mais famosas músicas brasileiras, a banda resolveu repetir a dose de 2012 e presentear seus fãs de todas as gerações lançando o 5º DVD da sua carreira, o “Raça Negra e Amigos II”. Com a presença de Wesley Safadão, Thiaguinho, Leonardo e outros, o grupo conduz um show de muita interação e nostalgia, cantando seus maiores sucessos, além de também receber no palco os hits memoráveis de seus convidados.

A banda teve a habilidade de realizar a transição do mercado fonográfico do vinil ao streaming e digital. Em 2017, Luiz Carlos participou de campanha publicitária para a marca Hershey's com versão da música “Cheia de manias” em reggaeton. O hit também virou meme pela versatilidade sonora em brincadeiras dos internautas como na abertura da Champions League, Marvel, comerciais e plantão de notícias;

Em 2022, o grupo gravou “O mundo canta Raça Negra” com canções inéditas e regravações de grandes hits da carreira, ao lado de Dilsinho, Tierry, e das atrações internacionais Anselmo Ralph e Joey Montana e participação da grande fã da banda a atriz Juliana Paes. O repertório viajou pelos 41 anos do Raça Negra e contou com diversos momentos especiais



Para comemorar o marco, o comandante Luiz Carlos promoveu o navio temático “Cheia de Manias em Alto Mar” em 2023. Cabines esgotadas, muito samba e alegria a bordo do MSC Preziosa, onde o cantor se apresentou e recebeu grandes atrações, como Belo, Leonardo, Menos é Mais, Fundo de Quintal e teve o encontro do Gigantes do Samba com Raça Negra e Alexandre Pires. Em 2024, Raça Negra circulou por todo o Brasil em turnê de quatro décadas de sucesso e história.

A Banda somam mais de 2 bilhões de visualizações no YouTube e 3 milhões de ouvintes mensais no Spotify — prova de que, mesmo depois de tantas décadas, a Banda Raça Negra continuam mais atuais e essenciais do que nunca.

Nesse sentido, a banda em questão é “Raça Negra”, a previsão é que a colocação do artista na data de 22/11/2025, faça com que os munícipes possam prestigiar as comemorações do Festival de Praia 2025, e consequentemente seja atraído muitos turistas com a colocação deste show na Festa.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

O art. 74, II da Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2023) dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A banda em questão possui mais de 3 (três) milhões de ouvintes mensais no aplicativo Spotify.

Ademais, a dupla conta com mais 2 bilhões de visualizações de suas músicas no Canal Oficial da Banda no Youtube, além disto a banda conta com mais de 3 (três) milhões de inscritos em seu canal no Youtube.

Além disto, nas redes sociais a banda tem bons números, na página do Instagram a banda conta com 1 milhão e 700 mil seguidores, enquanto que no Facebook possui mais de 7 milhões de seguidores.

Nesse sentido, verifica-se que a banda “Raça Negra” cumpre os requisitos da Inexigibilidade, sendo uma banda de pagode consagrada pelo público e pela crítica especializada, assim tendo apresentado os demais documentos necessários para compor o processo de inexigibilidade.”

No que importa à presente análise, os autos, contendo 01 volume, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a.** Documento de Formalização da Demanda;
- b.** Proposta da Empresa que se pretende contratar;



- c. Documentação que comprova a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- d. Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no país ou em estado específico, do profissional do setor artístico;
- e. Documentação relativa a habilitação da contratada;
- f. Estudos Técnicos Preliminares;
- g. Justificativa da não elaboração de Mapa de Riscos;
- h. Justificativa de não utilização do catálogo padronizado;
- i. Justificativa de adoção de forma física em detrimento da eletrônica para o presente Processo de Contratação;
- j. Atestado de Veracidade da Carta ou Contrato de Exclusividade;
- k. Justificativa (inexigibilidade de licitação);
- l. Contratos, firmados pela Empresa que se pretende contratar com Outros Órgãos, para comprovar o preço proposto.
- m. Razão da escolha do prestador dos serviços;
- n. Justificativa do preço;
- o. Justificativa da Antecipação do Pagamento;
- p. Solicitação de Compras;
- q. Mapa Comparativo de Preços;
- r. Resultado da Cotação;
- s. Reserva orçamentária;
- t. Projeto Básico;
- u. Minuta do contratual;
- v. Lista de verificação para conferência do processo de Inexigibilidade de licitação - lei nº 14.133/2021- art. 74;
- w. Parecer do Agente de contratação;
- x. Nova Reserva orçamentária;
- y. Proposta da Empresa que se pretende contratar atualizada;
- z. Documentos de Habilitação atualizados;
- aa. Despacho do Prefeito solicitando parecer jurídico.

Cumprido neste momento recomendar ao Setor responsável pelo acompanhamento do presente Procedimento Administrativo, que promova a numeração ordenada das páginas do mesmo, vez que o mesmo se encontra sem qualquer forma de identificação de suas páginas.

Em face do acima exposto, considerando que o Órgão solicitante necessita da contratação dos serviços dispostos, pelas razões que justifica, pretende-se efetuar a contratação com Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso I do artigo 74, de Lei de Licitações.

É o relato do essencial, opino.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL BÁSICA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Lei Federal nº 14.133/21):



A Lei n. 14.133/2021 traça o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Relativamente ao inciso I, se de um lado tem-se por indispensáveis a juntada de "documento de formalização de demanda" (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de "termo de referência" (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários.

No presente caso a Administração Pública cuidou de promover a elaboração de todas as peças exigidas e no caso da dispensa de alguma, promoveu a juntada de justificativa.

Relativamente ao inciso II e VII, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível "com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".

Entende-se que esse requisito, no presente caso, confunde-se, de certo modo, com o do inciso VII (justificativa de preço), não havendo necessidade, portanto, de produção de documentos redundantes. Dito de outro modo: o documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação direta.



Para fins de atendimento do presente quesito a Administração Pública promoveu a comparação dos preços habitualmente praticados pela Empresa que se pretende contratar, analisando CONTRATADOS recentes, firmados pela pretendida contratada, com objeto similar.

Relativamente ao inciso III, a exigência de parecer jurídico é atendida mediante a presente manifestação.

Muito embora o presente caso não se enquadre, cumpre destacar que nos moldes do art. 53 § 5º da Lei 14.133/2021 *“Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, E § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.*

APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Mas como já exposto, dita exceção, não se aplica ao presente caso. Por esta razão, a elaboração da presente análise.

Relativamente ao inciso IV, cujo texto aparenta não apresentar maiores dificuldades interpretativas, pois de muito conhecida a necessidade de demonstração da existência de recursos orçamentários para custear uma despesa antes de sua contratação.

No presente caso a Administração Pública cuidou de promover a juntada de documentação que comprova a existência de créditos orçamentários.

Relativamente ao inciso V, que fala em comprovação dos "requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária", inicialmente deve ser seguida a disciplina da Lei n. 14.133/2021, que exige a apresentação de documentação comprobatória de habilitação **jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira**, na forma do seu **art. 62 e seguintes**.

No presente caso verifica-se que a Administração Pública cuidou de exigir da empresa a ser contratada, a juntada de documentação que comprova sua habilitação, nos moldes exigidos no Termo de Referência.

Relativamente ao inciso VI, entende-se que a *"razão da escolha do contratado"* confunde-se, na espécie, com a própria demonstração da situação de inviabilidade de competição (fornecedor exclusivo).

No presente caso, verifica-se que a Administração Pública, além de promover a elaboração de Termo próprio para justificar a opção, com a própria documentação que justifica a inviabilidade de competição já se fez suficiente para definir as razões de sua



escolha.

Relativamente ao inciso VIII, "*à autorização da autoridade competente*", de ser notado não ter, a nova lei, repetido a exigência de ratificação da contratação direta pela "*autoridade superior*", o que constava do art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93.

Bastando para a consecução do Processo de Contratação Direta, o Ato de Autorização, emitido pela autoridade competente, que no âmbito deste Município, deve ser entendida como "*autoridade competente*", para fins do inciso VIII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, os ordenadores de despesa dos órgãos.

Cumpr destacar que a produção da citada peça é posterior a este Parecer, devendo o Gestor tomar todos os cuidados para sua efetivação, em especial relativo à publicidade, sob pena de nulidade da futura contratação.

Relativamente ao Parágrafo único, obrigatoriamente a Lei 14.133/21, neste dispositivo, exige que *o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL*. Exigência esta, também prevista no § 4º, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 071/23, que regulamenta o Processo de Contratação Direta, no âmbito deste Município.

Assim, em relação a obrigatoriedade de divulgação e disposição do Ato Autorizativo da Inexigibilidade, não vemos grandes dificuldades interpretativas.

Cumpr destacar que o art. 54, da Lei 14.133/21, ao tratar da publicidade dos editais de licitação, estabelece que "*a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)*".

Em que pese a obrigatoriedade do supracitado artigo, seja direcionada aos Editais de licitação, é recomendado ao Gestor, caso possível, que adote tal mecanismo de publicidade também para os processos de contratação direta.

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do agente de contratações e a minuta do Contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Relativamente a previsão do objeto no PCA, o planejamento da presente contratação apresentou a seguinte informação:

“No que se refere ao PCA (Plano de Contratação Anual), o diploma normativo estabelece o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Nesse sentido, o texto legal não expressa a obrigatoriedade do PCA, no entanto com término da vigência da Lei n. 8666/1993 em 29 de dezembro de 2023, há o entendimento que os Tribunais de Contas do Estados e o Tribunal de Contas da União passem a exigir a elaboração do PCA (Plano de Contratação Anual).

Desta forma, a referida contratação não foi prevista no Plano de Contratação Anual, pois o Município não elaborou o referido instrumento, sendo que atualmente está adequando às exigências da Lei nº 14.133/2021, bem como a administração pública municipal já está em fase planejamento do PCA de 2026.”

Portanto, informa que a Gestão Administrativa Municipal de Aparecida do Taboado optou por não promover a elaboração do Plano Anual de Contratações, para o presente exercício.

O que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato “obrigatório” para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

No entanto, a necessidade de planejamento nas contratações públicas é crucial para garantir a eficiência, a transparência e a legalidade no processo de aquisição de bens e serviços pelos órgãos públicos. Um planejamento adequado é essencial para evitar falhas e minimizar riscos, além de possibilitar o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Como é sabido, o planejamento foi alçado a princípio na nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021, sendo, inclusive, anunciado como caracterizador da fase preparatória do processo licitatório conforme se extrai do disposto no caput do art. 18 do referido normativo.



E neste cenário foi introduzido o Plano de Contratações Anual que, embora a Lei nº 14.133/2021 mencione a possibilidade e não obrigatoriedade do ente federativo de elaborá-lo, diversos são os sinais que a elaboração deste instrumento de planejamento é imperativa, diante dos anseios por uma Administração Pública mais eficiente.

Neste sentido, inclusive, é o Comunicado SDG nº 34/2023 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo datado de 16 de junho de 2023 e disponível no site www.tce.sp.gov.br, que recomenda a correta utilização da nova lei de licitação, especialmente em relação ao planejamento visando à elaboração do Plano de Contratações Anual, conforme disposto no art. 12, VII da Lei 14.133/2021. Vejamos:

COMUNICADO SDG Nº 34/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em sua missão de fiscalizar e orientar para a correta formalização de contratações públicas, e no intuito de esclarecer as regras concernentes à aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, RECOMENDA que sejam envidados todos os esforços para a correta utilização dessa nova Lei, em especial nos seguintes aspectos:

A) Planejamento:

(...)

A.2 - Elaborar Plano de Contratações Anual (PCA), disposto no art. 12, VII, vez que elemento valioso para subsidiar a confecção das leis orçamentárias e que necessita estar alinhado com o planejamento da Administração, devendo o PCA abranger todas as contratações previstas, inclusive aquelas dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, além de conter, por exemplo, as seguintes informações: I – a descrição sucinta do objeto; II – a justificativa para contratação; III – a estimativa preliminar do valor; IV - o grau de prioridade da contratação; V - a data pretendida para a contratação e VI - a existência de vínculo ou dependência com a contratação de outro item para sua execução. Ademais, indispensável a divulgação e manutenção do PCA em sítio eletrônico oficial nos termos do art. 12, § 1º e sua disponibilização no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante estabelecido no art. 174, § 2º, I.

(...)

B) Regulamentação:

B.1 – Elaborar norma (s) regulamentar (es) indispensável (eis) à operacionalização da Lei Federal nº 14.133/21 que apresente (m) linguagem simples, clara e objetiva, aderente (s) à realidade do órgão/entidade e que diminua (m) incertezas, especialmente no tocante:

(...)

B.1.2 – ao Plano de Contratação Anual - PCA, especialmente quanto aos prazos de elaboração, consolidação e divulgação, responsáveis pela sua elaboração e autorização, formas de revisão e alteração, responsabilização pelo descumprimento injustificado, entre outros pontos essenciais;

Necessário destacar que há tempos os órgãos de controle vêm expressando a importância da realização de um planejamento das compras públicas. Agora, com a nova lei de licitações e as indicações jurisprudenciais e doutrinárias, indiscutivelmente, serão cobradas ações dos gestores públicos que demonstrem a adoção de providências visando a elaboração do Plano de Contratações Anual, conforme disposto no art. 12, VII da Lei nº 14.133/2021. Isso tem como objetivo racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Como exposto acima, entendo que a elaboração do PCA, embora, por uma leitura superficial do inciso VII, do artigo 12 da Lei 14.133/21, possa levar à compreensão de se tratar de uma opção do Gestor, não o é! Uma vez tratar o PCA, se não a principal, uma das principais ferramentas de planejamento do processo de contratações públicas, somando-se a isto, o fato do planejamento ter sido elevado ao patamar de princípio pela Lei 14.133/21.

A própria Administração Municipal, em sua justificativa, transcrita acima, assume a importância da elaboração do PCA e apresenta as razões de sua não elaboração para o presente Exercício, e ainda informa que já promove a elaboração do PCA para o exercício 2026.

Como um dos objetivos do Plano de Contratações Anual é subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e, para tanto, deve estar consolidado antes do início da elaboração dessas leis. Entende-se, portanto, que a elaboração do PCA deva ocorrer no ano anterior à sua execução. Neste sentido, há um impedimento temporal para que a Administração Pública possa elaborar o PCA de 2025, neste momento. Tornando-se praticamente impossível sua efetivação para 2025.

Com toda certeza, a falta do PCA, não pode ser razão impeditiva para que a Administração Pública possa promover suas contratações públicas, no entanto, nada impede que sejam impostas responsabilizações aos responsáveis pela sua ausência, pelos Órgão de Controle pela falta deste instrumento de planejamento. Seguindo, tal raciocínio, e considerando impossibilidade de elaboração do PCA para o atual exercício financeiro, recomenda-se que a Gestão Municipal promova todos os atos necessários para a elaboração do PCA do exercício subsequente.

Desta forma, entende-se que, com ressalva a indicação do objeto no PCA (uma vez sua inexistência), foram atendidos os requisitos formais mínimos para a formalização do Processo de Contratação Direta, com base na Lei Federal nº 14.333/21.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA LEI 14.133/21:

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver **inviabilidade de competição**, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

“sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.” (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.)



O caso em análise trata-se de procedimento administrativo tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de apresentação de show artístico**.

Pela justificativa apresentada pela Administração Pública e analisando o teor do objeto que se pretende contratar, o Gestor classifica-o como **serviços artísticos**, pretendendo a efetivação de sua contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, com base no inciso II c/c o § 2º, ambos do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no dispositivo acima.

Conforme ensina a doutrina¹, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso², por exemplo.

A respeito do tema, colhem-se novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as

¹ Nesse sentido: DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020.

² Alt. 6º, inciso XXXIX, Lei Federal nº 14.133/21 : (...)

Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.**³ (nosso grifo)

Segundo o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 a contratação de profissionais do setor artístico é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

- (i) realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo;
- (ii) demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Ademais, relevante apontar que a contratação direta nesta hipótese se constitui em obrigação de fazer de caráter personalíssimo, não admitindo subcontratação, como bem elucida Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo intuitu personae, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Aliás, seria absolutamente irregular o fato da subcontratação, pois, se a obrigação não é intuitu personae, haverá viabilidade de competição e a licitação será exigível.

Em relação ao **primeiro requisito**, que prescreve que **a realização da contratação deve se dar diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo**, tem-se que tal dispositivo visa evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação.

³ A modalidade licitatória de “concurso” também foi prevista no art. 28, III e 30 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Sobre o tema, importa trazer as considerações de Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 189):

“A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista”.

Conforme se extrai do art. 74, § 2º, da novel legislação, “considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

No âmbito da Lei Federal n.º 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possuía um posicionamento mais rigoroso, entendendo que a exclusividade deveria ser demonstrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente que contenha cláusula de exclusividade, orientando ainda que tal contrato seja registrado em cartório⁴.

Porém, sob a égide daquele diploma legal, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possuía interpretação menos restritiva⁵.

Atualmente, em razão do texto expresso do art. 74, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/21 e à mingua de interpretações das Cortes de Contas, a comprovação da exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) poderá ser feita, independentemente da origem dos recursos a custearem a contratação, por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (. ..)”.

Frise-se que o documento comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é **permanente e contínua**.

⁴ A título exemplificativo, o seguinte julgado: “O contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade” (TCU - Acórdão 3530/2016-Primeira Câmara I Relator: WEDER DE OLIVEIRA j, em 31/05/2016).

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Tribunal Pleno - /AC00 - 625/2019. DO: 10/07/2019.

Na sequência, registra-se também que o TCU possuía o entendimento, no âmbito da Lei Federal n.º 8.666/93, que era **vedada a representação restrita a evento ou local específico**, conforme se denota da ementa do r. Acórdão abaixo transcrito:

Contratação pública – Inexigibilidade de licitação – Contratação de artista – Empresa intermediadora – Ausência de exclusividade – Irregularidade – TCU

Trata-se de tomada de contas especial em que se analisa a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Foi apontada a contratação de empresa na condição de intermediária entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, sem apresentação dos contratos de exclusividade. O tribunal julgou irregular a contratação por inexigibilidade de empresa intermediadora, “haja vista que a apresentação de cartas de representação, limitadas às datas e localidade do evento, não configura a hipótese de representante exclusivo, com ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão n.º 8.493/2021, da 2- Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 29.06.2021.)

Tal posicionamento foi incorporado ao ordenamento jurídico pela novel legislação (Lei Federal n. 14.133/21) ao estabelecer na parte final do art. 74, g 2º da Lei 14.133/21 que fica **“afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”**.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública cuidou de juntar documentação suficiente para a demonstrar a exclusividade de representatividade para com o artista, quais sejam:

- No caso em tela, a banda “Raça Negra” que tem a titularidade da marca “Banda Raça Negra” com o registro no INPI nº 903315823, a titularidade da Marca é de “Luiz Carlos da Silva”, sendo que o artista e cantor Luiz Carlos da Silva que é titular da marca e cantor tem contrato de exclusividade com a empresa EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 33.485.058/0001-21..

No que diz respeito ao **segundo requisito**, que **concerne à demonstração de consagração do artista a ser contratado**, cumpre alertar que a escolha do prestador do serviço está atrelada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório. Eis as considerações de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

*Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. **Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente.** Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há*



artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.

Outrossim, frisa-se que **deverão ser adunados aos autos do processo administrativo da contratação elementos que comprovem a consagração do artista.**

Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam indicar como meios capazes de auxiliar a demonstração da aclamação perante a opinião pública:

- notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação);
- comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais;
- demonstração número de *views* de suas performances em aplicativos de *streaming* etc.

E no tocante à aceitação pela crítica especializada, pode-se cogitar de:

- certificados relativos a prêmios;
- publicações especializadas do setor artístico etc.

Veja-se, a respeito, trechos de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Tocantins e do Paraná, respectivamente, e que se amoldam ao dispositivo em tela:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em:

*(...) 9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, **devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc., não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada.** A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas.*

(TCE-TO, Processo n.º 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013) (grifo nosso)

*Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. **Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.***



(TCE-PR, Processo n.c' 548710/10, Consulta, Acórdão n.' 761/2020, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, Tribunal Pleno, pub. em 22.05.2020) (grifo nosso)

No mesmo diapasão estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antônio Shimada e Vânia Regina Macias⁶:

Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical.

Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular 'caiu nas graças do povo'. Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instragram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros. (nosso grifo)

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública cuidou de juntar documentação suficiente para a demonstrar a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública para com o artista, quais sejam:

- Printscreen de várias plataformas e streaming de músicas e vídeo, tais como:

a) Youtube – Mais de 3 milhões de inscritos e mais de 2 bilhões de visualizações de seus vídeos;

b) Spotify – mais de 3 milhões de ouvintes mensais;

c) Instagram – 1 milhão e 700 mil de seguidores;

d) Facebook – mais de 7 milhões seguidores.

- Banda de renome nacional.

Por último, não se pode deixar de mencionar que, diante da distinção entre os serviços prestados pelo artista profissional e os demais bens e serviços acessórios a serem utilizados, é recomendado que o gestor conceda tratamento jurídico diferenciado a cada espécie de contratação.

⁶ DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso 111 e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBD IVI, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020, p. 61.



Ou seja, a contratação de artista profissional enquadra-se expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, os serviços de apoio (palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem etc.) que exprimem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral, ou seja, com a realização de procedimento licitatório ou mesmo outra contratação direta, se for o caso.

O agrupamento da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União. Vejamos:

Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU

O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019-Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2- Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021 - nosso grifo)

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancada, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005

(...)

(Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO NC) 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro VITAL, DO RÊGO) (nosso grifo)



Desse modo, **orienta-se ao gestor que efetue a contratação dos serviços de apoio à contratação do profissional artista mediante prévia realização de procedimento licitatório ou outra contratação direta, se for o caso.**

Especificamente sobre a **justificativa do preço (pesquisa de preços)**, para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa, declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado. (nosso grifo)

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 073/2023, preleciona acerca da justificativa de preços nas contratações diretas por inexigibilidade, no âmbito deste Município:

Art. 8º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - valores de contratações de objetos idênticos ou semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes ou contratos, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração; ou

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Parágrafo Único. *Outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante.*

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, **“é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”**.

Em 2015, analisando os requisitos constantes na Lei 8.666/93, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.”(grifo nosso)

Portanto, a justificativa do preço (pesquisa de preços), é efetivada através da juntada no processo interno que precede a contratação de cópia de outros contratos públicos e privados com o mesmo artista, demonstrando que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de shows.



No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública cuidou de juntar documentação suficiente para a demonstrar que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de show.

Percebe-se a olhos vistos que a hipótese dos autos, então, é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende contratar um determinado serviço que só pode ser prestado por um único indivíduo, não há que se falar em disputa, ainda que assim o desejasse.

Sendo assim, diante da documentação acostada nos Autos do presente Procedimento, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação que se pretende realizar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isto, esta Procuradoria opina no sentido de que, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer, **é possível ao Município de Aparecida do Taboado/MS efetuar a contratação direta com a empresa selecionada**, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo, art. 74. II, §2º, da Lei nº 14.133/21, para a contratação do artista que pretende.

Resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os em um único Processo.

Isto Posto, sugere-se a remessa dos autos ao Setor Responsável do Município para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, caso ainda não tenham sido providenciadas.

Este é o meu parecer, *salvo melhor juízo*.

Aparecida do Taboado/MS, 16 de outubro de 2025.

MARCELO EDUARDO PZZI
Procurador Jurídico do Município
OAB/MS 17.088



COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Assunto – Inexigibilidade de Licitação para a Contratação do show artístico musical da Banda Raça Negra para Festival de Praia de 2025.

Interessado – Secretaria Municipal de Governo

Objeto - CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

Contratada:

BANDA RAÇA NEGRA

Empresa detentora do contrato de exclusividade:

- EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
- CNPJ: 33.485.058/0001-21.

Valor a ser pago: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Fundamentação da Contratação: **Inciso II, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Ao Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que o presente **Procedimento Administrativo** se encontra devidamente autuado, com todas as exigências constantes na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução – TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, para sua devida formalização.

Solicito que promova a devida análise da conveniência e oportunidade da presente aquisição para a Administração Pública Municipal e posterior **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO e AUTORIZAÇÃO** do presente procedimento, se assim entender.

Aparecida do Taboado/MS, em 16 de outubro de 2025.

ANAMELIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretária Municipal de Governo



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Assunto – Inexigibilidade de Licitação para a Contratação do show artístico musical da Banda Raça Negra para Festival de Praia de 2025.

Interessado – Secretaria Municipal de Governo.

Objeto - CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

Contratada:

BANDA RAÇA NEGRA

Empresa detentora do contrato de exclusividade:

- EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
- CNPJ: 33.485.058/0001-21.

Valor a ser pago: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Vistos etc...

Considerando que estão presentes os elementos necessários, exigidos no inciso II, do art. 74, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021 e após verificar que há conveniência e oportunidade na presente aquisição para a Administração Pública Municipal, **ADJUDICO E HOMOLOGO** a presente **INEXIGIBILIDADE** para que seja possível a **contratação DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW**, de conformidade com os fundamentos apresentados nos autos.

Determino que os presentes Autos sejam devidamente autuados como Inexigibilidade de Licitação e registrado com a numeração adequada, obedecendo a ordem numérica pré-existente no Município para Inexigibilidades.

Expeça-se o necessário.

Aparecida do Taboado/MS, 16 de outubro de 2025.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

Prefeito



ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Compras nº 106/2025

Processo de Contratação Direta nº 042/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Assunto – Inexigibilidade de Licitação para a Contratação do show artístico musical da Banda Raça Negra para Festival de Praia de 2025.

Interessado – Secretaria Municipal de Governo.

Objeto - CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA RAÇA NEGRA PARA O FESTIVAL DE PRAIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, NA DATA DE 22/11/2025, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA E 30 (TRINTA) MINUTOS DE SHOW.

Contratada:

BANDA RAÇA NEGRA

Empresa detentora do contrato de exclusividade:

- EVOLUTION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

- CNPJ: 33.485.058/0001-21.

Valor a ser pago: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Fundamentação da Contratação: Inciso II c/c § 2º, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prazo de vigência da contratação – 2 (dois) meses, a contar da data de assinatura do Contrato.

Vistos etc....

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de inexigibilidade de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a empresa propôs o **preço global** condizente com o que habitualmente pratica no mercado.

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO do Agente de Contratação que prevê que a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 74, inc. II, §2º, todos da Lei Federal 14.133/2021 e demais regulamentações deste Órgão correlatas à matéria;



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

CONSIDERANDO o PARECER JURÍDICO que atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, AUTORIZO a **Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025**, nos termos descritos acima.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao Certame, da seguinte forma:

- a) Do presente Ato ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial deste Município, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021;
- b) A divulgação e a manutenção do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam o *caput* e §1º do art. 54 e *caput* do art. 94, todos da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) Após a homologação do processo de Inexigibilidade, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Expeça-se o necessário.

Aparecida do Taboado/MS, 16 de outubro de 2025.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

Prefeito